



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS
Estado de Minas Gerais

LEI Nº 168, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2000.
(Alterada pela Lei Complementar nº 02 de 28 de Dezembro de 2001).

Institui o Código Tributário do Município de Mário Campos, e dá outras providências.

Faço que o povo do município de Mário Campos por seus representantes na câmara Municipal aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

~~Art. 1º Esta Lei institui o Código Tributário do Município, disciplina a sua atividade tributária e fixa normas decorrentes da tributação para regerem as relações estabelecidas entre o Contribuinte e o Fisco. (*Alterada pela Lei Complementar nº 02 de 28 de dezembro de 2001.)~~

Art. 1º Esta Lei instituiu o Código Tributário do Município, que dispõe dos fatos geradores, incidências, contribuintes, responsáveis, bases de cálculos, alíquotas, lançamentos, cobrança e fiscalização dos tributos municipais e estabelece normas gerais de direito fiscal a eles pertinentes, disciplina a sua atividade tributária e fixa normas decorrentes da tributação para regerem as relações estabelecidas entre o Contribuinte e o Fisco. (*Alterada pela Lei Complementar nº 02 de 28 de dezembro de 2001.)

Parágrafo único. Aplicam-se às relações entre o Contribuinte e o Fisco Municipal, os mandamentos da Constituição Federal, as normas gerais do Código Tributário Nacional e demais leis ou disposições de Direito Tributário que as completam.

LIVRO PRIMEIRO
Parte Especial: Do Sistema Tributário Municipal

TÍTULO I
DOS TRIBUTOS

CAPÍTULO ÚNICO
Dos Tributos em Geral

Art. 2º Ficam instituídos os seguintes tributos:

- I. impostos:
 - I. Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana- IPTU;
 - II. Imposto de transmissão sobre bens e Imóveis por Ato Oneroso entre vivos- ITBI “Inter Vivos”;
 - III. Imposto sobre Serviço de Qualidade Natureza- ISS.
- II. taxas:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS
Estado de Minas Gerais

- I. taxas de serviços urbanos;
- II. taxas de licença;
- III. taxa de expediente;
- IV. taxa de serviços diversos;
- III. contribuição de melhoria.

TÍTULO II
DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

Do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana- IPTU

Seção I

Do Fato Gerador e das Hipóteses de Incidência

Art.3º O imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana- IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou acessão física, como definidos na lei, civil, localizado na zona urbana do município.

§1º Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana a definida pelo perímetro urbano ou onde exista, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I. Meio-fio ou pavimentação, com drenagem de águas pluviais;
- II. Abastecimento de água;
- III. Sistema de esgotos sanitários;
- IV. Rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;
- V. Escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 quilômetros do imóvel considerado.

§2º Considera-se também urbano o imóvel que mesmo situado fora do perímetro urbano tenha destinação ou uso urbano.

§3º Por disposição legal, o perímetro urbano contém as áreas de expansão urbana destinadas ao crescimento ordenado da cidade.

Art. 4º O fato gerador de imposto ocorre, anualmente, no dia primeiro de janeiro, o primeiro dia do exercício fiscal.

Art. 5º O Imposto Predial e Territorial Urbano tem incidência sobre o imóvel localizado dentro da zona urbana, independentemente de sua destinação e uso.

Art.6º O bem imóvel, para efeito de incidências deste imposto, será classificado como terreno ou prédio.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

Estado de Minas Gerais

§1º Considera-se terreno toda área de terra, lotada ou não, de qualquer dimensão ou configuração, mesmo quando originária de fusão, divisão ou desdobramento de áreas anteriores, sendo ainda considerado terreno o bem imóvel:

- I. Sem edificação;
- II. Em que houver construção paralisada ou em andamento;
- III. Em que houver edificação interdita, condenada, em ruína ou equivalente;
- IV. Cujas construções sejam de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição alteração ou modificação.

§2º Considera-se prédio o bem imóvel no qual exista edificação utilizável para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destinação, desde que não compreendida nas situações do parágrafo anterior.

Art. 7º A incidência do imposto independe:

- I. Da legitimidade dos títulos de aquisição da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel;
- II. Do resultado financeiro da exploração econômica do bem imóvel;
- III. Do cumprimento de qualquer exigência legal, regulamentar ou administrativa relativa ao bem imóvel, sem prejuízo das penalidades cabíveis e do cumprimento de obrigações acessórias.

Seção II

Da Imunidade Tributária

Art. 8º Por disposição constitucional é vedada o lançamento do imposto:

- I. Sobre bem imóvel de propriedade da União, do Estado, do Distrito Federal ou de outro Município, bem como das Autarquias e Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- II. Sobre o bem imóvel edificado quando destinado a templo religioso de qualquer culto;
- III. Sobre o bem imóvel de propriedade dos Partidos Políticos, inclusive suas fundações;
- IV. Sobre o bem imóvel de propriedade de entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos, quando destinados às finalidades essenciais destas entidades, atendidos os requisitos do § 3º.

§1º As imunidades deste artigo não se aplicam aos imóveis pertencentes ao patrimônio de empresas constituídas com capital de entes públicos e regidas por normas aplicáveis a empreendimentos privados e que recebam, como contraprestações pelos seus serviços, o pagamento de preços ou tarifas por usuários.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

Estado de Minas Gerais

§2º O disposto nos incisos I e II do artigo é aplicável às entidades que menciona tão somente no que se refere ao patrimônio vinculado às suas atividades essenciais, ou delas decorrente; mas não se estende aos serviços públicos concedidos.

§3º O disposto no inciso IV deste artigo é subordinado á observância dos seguintes requisitos pelas entidades neles referidas, no que couber:

I. Não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II. Aplicarem integralmente, no País seus recursos na manutenção dos objetivos institucionais;

III. Manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurarem sua exatidão.

Seção III

Do Contribuinte

Art. 9º. Contribuinte ou Sujeito Passivo do Imposto é o proprietário do imóvel, titular do seu domínio útil ou, ainda, o seu possuidor a qualquer título.

§1º Para os fins deste artigo, equiparam-se ao contribuinte acima o promissário comprador imitado na posse, os titulares de direito real sobre imóvel alheio e o fideicomissário.

§2º Conhecidos o proprietário ou titular do domínio útil e o possuidor, para efeito de determinação do sujeito passivo, dar-se-á preferência aqueles e não a este, dentre aqueles, tornar-se-á o titular do domínio útil.

§3º Na impossibilidade da eleição do proprietário ou titular do domínio útil, devido ao fato de os mesmos serem imunes ao imposto, dele estarem isentos, serem desconhecidos ou não localizados, será responsável pelo tributo aquele que estiver na posse do imóvel.

§4º Os titulares do domínio pleno ou útil são solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto devido pelo titular de direito, usufruto ou habitação.

§5º O Imposto Predial e Territorial Urbano constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transferência da propriedade ou de instituição de direitos reais a ela relativos, salvo se constar da respectiva escritura, certidão negativa de débito do imposto.

Art. 10. É responsável pelo pagamento do IPTU e das taxas que com ele são cobradas:

I. O adquirente, pelo débito do alienante;

II. O espólio, pelo débito do “de cujus”, até a data da abertura da sucessão;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

Estado de Minas Gerais

III. O sucessor, a qualquer título, e o meeiro, pelo débito do espólio até a data da partilha ou da adjudicação.

Art. 11. A pessoa jurídica que resultar de fusão, incorporação, cisão ou transformação responde pelo débito das entidades fundiais, incorporadas, cindidas ou transformadas, até a data daqueles fatos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se igualmente ao caso de extinção de pessoas jurídicas, quando a exploração de suas atividades for continuada por sócio remanescente, ou seu espólio, sob qualquer razão social ou firma individual.

Seção IV

Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 12. A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem imóvel.

§1º Na determinação da base de cálculo não será considerado o valor dos bens móveis mantidos em caráter permanente ou temporário no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

§2º Para fins do que trata este artigo, considera-se valor venal:

I. No caso de terrenos não edificados, em construção, em ruínas ou em demolição, conforme definidos no art. 6º, §1º, letras a, b, c, d deste Código, o valor da terra nua;

II. No caso de prédios, conforme definidos no § 2º do referido art. 6º, o valor da terra e da edificação considerados em conjunto.

Art. 13. O valor venal do imóvel será determinado em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:

I. Os preços correntes no mercado imobiliário local, relativos a ofertas e vendas, para terrenos e para os diversos tipos ou padrões de construção;

II. O índice médio de valorização correspondente à área ou ao zoneamento urbano em que estiver situado o imóvel;

III. As características do logradouro e da região onde se situa o imóvel, os serviços públicos comunitários ou equipamentos, bem como melhorias recebidas pelo logradouro ou área de localização do imóvel;

IV. Características do terreno, tais como:

I. Área

II. Topografia, forma, acessibilidade.

V. Características da construção tais como:

1- Área construída;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS
Estado de Minas Gerais

- 2- Qualidade, tipo e ocupação;
- 3- Idade.
- VI. Custo de produção;
- VII. Outros dados informativos tecnicamente reconhecidos;

Art. 14. O valor venal o bem imóvel será conhecido:

I- Tratando-se do prédio, pelo resultado da multiplicação da área total edificada pelo valor unitário do metro quadrado de construção relativo a cada tipo de edificação, observada a Planta de Valores de Construções, aplicados seus fatores corretivos e somando-se esse resultado ao valor do terreno;

II- Tratando-se de área não edificada, pelo resultado da multiplicação sua superfície total pelo correspondente valor unitário do metro quadrado de terreno, aplicados os fatores de correção previstos na Planta de Valores de Terrenos conforme as características da área.

Art. 15. O valor unitário do metro quadrado de construção será obtido pelo enquadramento da edificação em um dos tipos e padrões previstos na Planta de Valores de Construções, mediante atribuição de pontos que serão fixados conforme suas características predominantes.

Art. 16. O Executivo procederá anualmente, com base nos dados fornecidos pelo Cadastro Técnico Imobiliário Fiscal e de conformidade com os critérios estabelecidos nesta Lei, à avaliação dos imóveis para fins de apuração do valor venal de cada um.

§1º O valor venal de que trata o artigo será atribuído ao imóvel para o dia 1º de janeiro do exercício a que se referir o lançamento.

~~§2º Quando não for objeto da avaliação anual prevista neste artigo, o valor venal dos imóveis poderá ser atualizado, por ato do Executivo, em percentual que não ultrapasse a média dos índices oficiais de medida de inflação. Alterado pela Lei Complementar nº 02 de 31 de maio de 2011~~

§2º Quando não for objeto de avaliação anual, prevista neste artigo, o valor venal dos imóveis poderá ser atualizados, por ato do Chefe do Executivo, com base em índice oficial de aferição de perda de valor da moeda adotado pelo Governo Federal.

Art. 17. A avaliação dos imóveis será procedida através de Plantas de Valores de Terrenos e de Construções, considerando os fatores de terrenos e construções que impliquem em depreciação ou valorização do imóvel.

Parágrafo único. Os valores das tabelas referidas neste artigo serão expressos em Unidade Fiscal Padrão da Prefeitura Municipal de Mário Campos – UFPMC ou outro indicador que a este venha substituir.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

Estado de Minas Gerais

Art. 18. As Plantas de Valores de Terrenos e Construções fixarão, respectivamente, os valores unitários do metro quadrado de terreno e do metro quadrado de construção que serão atribuídos:

I. As subdivisões do espaço urbano (bairro, porção de bairro, ruas ou face de quadra) que venham conferir maior precisão e justiça tributária;

Art. 19. No cálculo da área total edificada das unidades autônomas de prédios em condomínios, será acrescentada à área privativa de cada unidade a parte correspondente das áreas comuns em função de sua quota-parte.

Art. 20. A área total edificada será obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou, no caso de pilotis, a projeção do andar superior ou da cobertura, computando-se também a superfície das sacadas cobertas de cada pavimento.

§1º Os porões, jiraus, terraços, mezaninos e piscinas serão computados na área construída, observada as disposições regulamentares.

§2º No caso de cobertura de postos de serviços e assemelhados, será considerada como área construída a sua projeção sobre o terreno.

Art. 21. A elaboração anual das Plantas de Valores de Terrenos e Construções, para fins de fixação do valor venal dos imóveis sujeitos ao IPTU, será feita por Comissão Especial nomeada através de Portaria pelo Chefe do Executivo Municipal.

Parágrafo único. Para a elaboração das plantas referidas no artigo, a Comissão Especial utilizará, dentre outras, as seguintes fontes de informação:

- a) Declaração fornecida pelos contribuintes;
- b) Permuta de informações fiscais com as administrações tributárias da União, do Estado ou de outros Municípios da mesma região geoeconômica;
- c) Informações prestadas por pessoas ou entidades definidas no Código Tributário Nacional;
- d) Estudos e pesquisas envolvendo dados e informações obtidos no mercado imobiliário local.
- e) Quaisquer outros dados informativos obtidos pelas repartições competentes.

Art. 22. Os dados necessários à fixação do valor venal serão arbitrados pela autoridade competente, quando sua coleta for impedida ou dificultada pelo sujeito passivo.

Parágrafo único. Para arbitramento de que trata o artigo, serão tomados como parâmetro os imóveis de características e dimensões semelhantes, situados na mesma quadra ou na mesma região em que se situar o imóvel cujo valor venal estiver sendo arbitrado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

Estado de Minas Gerais

~~Art. 23. Nos casos singulares de imóveis para os quais a aplicação dos procedimentos previstos nessa lei possa conduzir à tributação injusta ou indevida poderá o órgão competente rever os valores venais adotados. (Alterado pela Lei Complementar nº 02, de 28 de Dezembro DE 2001).~~

Art. 23. Nos casos singulares de imóveis para os quais a aplicação dos procedimentos previstos nessa lei possa conduzir à tributação injusta ou inadequada, poderá o órgão competente rever os valores venais adotando novos índices de correção.”

Art. 24. Para determinação das alíquotas do imposto incidente sobre os imóveis não edificados, considerar-se-á a sua localização em virtude do macro zoneamento estabelecido pela Lei de parcelamento do solo e ocupação urbana, e ainda pelo Plano Diretor se vier a ser instituído:

I. ZUD zona de uso diversificado;

ZUD 1. Compreendendo loteamentos passíveis de adensamento

ZUD 2. Compreendendo loteamentos não passíveis de adensamento

II. ZAE Zona de atividades econômicas

III. ZEU Zona de expansão urbana;

ZEU 1. Compreendendo áreas com potencial de adensamento

ZEU 2. Compreendendo áreas não passíveis de adensamento

IV. AEIA. Área de Especial Interesse Ambiental:

V. AE. Áreas especiais.

§1º Para calcular o valor do terreno, tomar-se-á por base o terreno padrão, constituído de 360 m² (trezentos e sessenta metros quadrados), calculando-se a área excedente, por metro quadrado, tomando-se por base o valor atribuído ao lote padrão.

2º Quando se tratar de terreno com área acima de 3.000 m² (três mil metros quadrados) será atribuída uma redução de 25 % (vinte e cinco por cento), dividindo-se a área restante em parcelas correspondentes ao terreno padrão de 360 m² (trezentos e sessenta metros quadrados).

§3º Lotes ou glebas não excedentes a 5.000 m² (cinco mil metros quadrados) utilizados para jardins, em habitações coletivas de interesse social, hospitais, educandários, praças de esportes, estabelecimentos assistenciais, respectivos lançamentos do Imposto previsto neste artigo, mediante requerimento da parte interessada, desde que comprovada a sua finalidade pelos órgãos competentes da Prefeitura.

§4º Os imóveis não edificados ou não situados em vias ou logradouros públicos pavimentados, e que não dispuserem de vedação na divisa frontal, de acordo com as posturas municipais, pagarão o imposto previsto neste Título acrescido de 30% (trinta por cento).



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

Estado de Minas Gerais

§5º Os imóveis edificados ou não, situados em vias ou logradouros públicos pavimentados, e que não dispuserem de passeio, pagarão o imposto previsto neste Título acrescido de 40% (quarenta por cento).

Seção V

Da Política Tributária para o Desenvolvimento Urbano

Art. 25. O Imposto Predial Territoriais Urbano – IPTU, será cobrado anualmente, mediante aplicação das alíquotas constantes da TABELA I, ANEXO I.

Seção VI

Do Lançamento

Art.26. O lançamento do imposto será anual e deverá ter em conta a situação física do imóvel existente à época da ocorrência do fato gerador.

Parágrafo único. Serão lançadas e cobradas com o imposto as taxas que se relacionem direta ou indiretamente com a propriedade ou posse do imóvel, de acordo com a TABELA II, ANEXO II.

Art. 27. O lançamento será feito de ofício, com base nas informações e dados levantados pelo Cadastro Técnico Municipal ou em decorrência dos processos de “Baixa e Habite-se” “Modificação ou subdivisão de Terreno” ou ainda, tendo em conta as declarações de Sujeito Passivo e Terceiros, na forma e prazos previstos em regulamento.

Parágrafo único. Sempre que julgar necessário à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de cientificação, prestar declarações sobre a situação do imóvel, com base nas quais o imposto poderá ser lançado.

Art.28. Antes de extinto o direito da Fazenda Pública Municipal, o lançamento poderá ser revisto, de ofício quando:

I. Por omissão, erro, dolo fraude ou simulação do Sujeito Passivo ou de Terceiros em benefício daquele, tenha se baseado em dados cadastrais ou declarados que sejam falsos ou inexatos;

II. Deva ser apreciado fato não conhecido ou não aprovado por ocasião do lançamento anterior;

III. Se comprovar que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Art.29. O imposto será lançado em nome de quem constar o imóvel no Cadastro Técnico Municipal.

§1º No caso de condomínio indiviso, o lançamento será feito em nome de um ou de mais um condômino.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

Estado de Minas Gerais

§2º Quando se tratar de condomínio de unidades imobiliárias autônomas por convenção, o lançamento será feito individualmente, em nome de cada condômino.

§3º Quando o terreno estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio, transferindo-se para os sucessores após realizada a partilha, para esse fim, os herdeiros são obrigados a promover a transferência perante o órgão competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do julgamento da partilha ou da adjudicação.

§4º Os terrenos pertencentes ao espólio, cujo inventariante esteja sobrestão, serão lançados em nome daquele, cabendo-lhe responder pelo Imposto até que, julgado o Inventário, se façam as necessárias modificações.

Art.30. No lançamento e na cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU, o Executivo poderá tomar por base de cálculos os valores constantes da Planta de Valores Imobiliários e os Valores Venais constantes da Tabela de Preços das Construções reduzidas até o limite máximo de 30% (trinta por cento).

Art. 31. O lançamento e a arrecadação do Imposto serão efetuados nos prazos e pela forma estabelecida em regulamento.

§1º Quando o Imposto for pago de uma só vez, na data do vencimento do primeiro prazo para pagamento, poderá ser concedido ao contribuinte desconto de 10%(dez por cento) sobre o valor, excluídas as taxas e demais ônus constantes do Aviso de Cobrança.

§2º Os valores mínimos dos impostos, que devem ser recolhidos de uma só vez pelo contribuinte, sem concessão de desconto, serão estipulados em Decreto do Executivo ou em regulamento.

Art. 32. O lançamento do imposto não implica em reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

Art. 33. O lançamento do imposto incidente sobre terreno objeto de compromisso de compra e venda será feito em nome do Promitente Vendedor até que seja lavrada a escritura definitiva de compra e venda, salvo se, pelo contrato, conceder posse imediata, ainda que precária, ao Promissário Comprador.

Seção VII

Do Cadastro Técnico Imobiliário Fiscal

Art. 34. Serão obrigatoriamente inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal os imóveis situados no perímetro urbano do Município, ainda que sejam beneficiados com isenções ou imunidades relativamente ao imposto.

Art. 35. É obrigado a promover a inscrição de que trata o artigo anterior, na forma prevista em regulamento:

- I. O proprietário, o titular de domínio útil ou o possuidor do imóvel;
- II. O inventariante, síndico, liquidante ou sucessor, em se tratando de espólio, massa falida ou sociedade em liquidação ou sucessão;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

Estado de Minas Gerais

III. O titular da posse ou propriedade de imóvel que goze de imunidade ou isenção.

Art. 36. O prazo para inscrição no Cadastro Técnico Imobiliário Fiscal é de 30 (trinta) dias contados da data da expedição do documento hábil, conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo único. Não sendo realizada a inscrição dentro do prazo estabelecido, o órgão fazendário competente deverá promovê-la de ofício, desde que disponha de elementos suficientes.

Art. 37. O órgão fazendário competente poderá intimar o obrigado a prestar informações necessárias à inscrição, as quais serão fornecidas no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação.

Parágrafo único. Não sendo fornecidas as informações no prazo estabelecido, o órgão fazendário competente, valendo-se dos elementos que dispuser, promoverá a inscrição.

Art. 38. As pessoas nomeadas no art.35 serão obrigadas:

I. a informar ao Cadastro qualquer alteração na situação do imóvel, como loteamento, desmembramento, remembramento, fusão, divisão, demarcação, ampliação, medição judicial definitiva, reconstrução ou reforma, ou qualquer outra ocorrência que possa afetar o valor do imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias contados da alteração ou da incidência;

II. a exibir os documentos necessários à inscrição ou atualização cadastral, previstos em regulamento, bem como a dar todas as informações solicitadas pelo fisco no prazo constante da intimação, que não será inferior a 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Quando a alteração da situação do imóvel depender de ato formal de aprovação do Poder Público Municipal, será co-responsável pelo cadastramento da nova situação a autoridade gerenciadora do setor administrativo que concluiu o processo.

Art. 39. Os responsáveis por loteamento, bem como os incorporadores, ficam obrigados a fornecer, mensalmente, ao Cadastro Técnico Imobiliário Fiscal a relação dos imóveis que no mês anterior tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda com emissão de posse, mencionando o adquirente, seu endereço, dados relativos à situação do imóvel alienado e o valor da transação.

Art. 40. Até o 10º (décimo) dia de cada mês, os serventuários dos Cartórios de Registro Imobiliário da Comarca enviarão ao Cadastro Técnico extratos ou comunicações dos atos relativos aos imóveis urbanos cujas inscrições ou transcrições no Registro Público se realizaram no mês anterior em decorrência de doação ou sucessão “in causa mortis”.

Art.41. Nenhum processo cujo objeto seja a concessão de “Baixa e Habite-se”, “Modificação ou Subdivisão de Terreno” será arquivado antes de sua remessa ao Cadastro Técnico Imobiliário Fiscal, sob pena de responsabilidade funcional.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

Estado de Minas Gerais

Art.42. Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, da inscrição deverá constar tal circunstância, bem como a indicação dos litigantes, dos possuidores do imóvel, a natureza de feito, o juízo e o cartório por onde corre a ação.

Art.43. Para fins de inscrição no Cadastro Técnico Imobiliário Fiscal considera-se situado o imóvel no logradouro correspondente à sua frente efetiva.

§1º No caso de imóvel não construído, com duas ou mais esquinas ou duas ou mais frentes, será considerado logradouro o relativo à frente indicado no título de propriedade ou, na falta deste, o logradouro que confira ao imóvel de maior valorização.

§2º No caso de imóvel construído em terreno com as características do parágrafo anterior, que possua duas ou mais frentes, será considerado o logradouro correspondente à frente principal e, na impossibilidade de determiná-la, o logradouro que confira ao imóvel de maior valor.

§3º No caso de terreno interno, será considerado o logradouro que lhe dá acesso ou, havendo mais de um logradouro de acesso, aquele a que haja sido atribuído maior valor.

§4º No caso de terreno encravado, será considerado o logradouro correspondente à servidão de passagem.

Seção VIII

Da Arrecadação do Imposto

Art. 44. O recolhimento dos tributos fora do prazo acarretará a incidência de juros de mor de 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês, contados da data do vencimento e atualização monetária, nos termos da legislação federal específica, além das multas previstas neste Capítulo.

Art. 45. O Chefe do Executivo, através de Decreto, poderá:

- I. Conceder desconto pelo pagamento à vista do imposto e das taxas que com ele são cobradas;
- II. Fixar o valor mínimo do imposto para fins de recolhimento;
- III. Autorizar o recolhimento do imposto e das taxas que com ele são cobradas em parcelas mensais, até o máximo de 10 (dez).

§1º Havendo parcelas não quitadas, relativas ao parcelamento previsto no inciso III deste artigo, o crédito remanescente será inscrito pelo seu valor originário, apurado na proporção das parcelas não quitadas em relação ao número total de parcelas, sujeitando-se, quando do pagamento, a incidência de atualização monetária, multa e juros calculados a partir da data do vencimento dos tributos.

Art. 46 Quando o adquirente de posses, domínio útil ou propriedade de bem imóvel, cujo imposto já estiver lançado, for pessoa imune ou isenta o seu recolhimento, vencerão antecipadamente as prestações vincendas relativas ao imposto parcelado, respondendo por lãs o alienante.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

Estado de Minas Gerais

Art. 47 Serão inscritos em Dívida Ativa do Município, para cobrança amigável ou execução a partir do exercício de inscrição, todos os créditos provenientes o Imposto Predial e Territorial Urbano que não forem pagos até o último dia do exercício em que foram lançados.

Seção IX

Das Isenções

Art. 48. Ficam isentos do Imposto:

I. O imóvel de propriedade e/ou utilizado por associações de moradores legalmente constituídas e em atividade, quando utilizados em conformidade com os seus objetivos institucionais;

II. O bem imóvel declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente à época em que se der a emissão de posse ou de fato pelo expropriante;

~~III. Os terrenos localizados em áreas definidas pelo Poder Público com Reserva Verde nos termos da Legislação Urbanística; (Alterado pela Lei Complementar nº 02 de 31 de maio de 2011).~~

III. Os terrenos localizados em áreas definidas pelo Poder Público como Reserva de Interesse Ambiental nos termos da Legislação Urbanística;

IV. O bem imóvel utilizado como centro esportivo cedido gratuitamente ou pertencente à entidade sem fins lucrativos, quando declarada de utilidade pública;

V. O bem imóvel cujo valor anual do imposto estiver dentro do limite de isenção a ser declarado, ano a ano, por Decreto do Executivo, levando-se em consideração a antieconomicidade de sua arrecadação;

VI. O bem imóvel declarado, na forma regulamentar, de interesse da preservação patrimônio cultural do Município;

VII. As pessoas reconhecidamente pobres ou assistidas pela Sociedade de São Vicente de Paulo, que residirem em imóvel de sua propriedade, desde que apresentem documentação hábil, passada pela autoridade judiciária ou pela própria sociedade;

VIII. Aos ex-integrantes da Força Expedicionária Brasileira, quando o terreno destinar, exclusivamente a sua residência ou de sua família, devidamente comprovada a condição de ex-combatente.

Seção X

Das Multas

Art. 49. Pelo descumprimento da obrigação de recolhimento do imposto nos prazos fixados pelo Executivo serão aplicadas ao contribuinte as seguintes multas:

➤ Em caso de recolhimento espontâneo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

Estado de Minas Gerais

- 5% (cinco por cento) sobre o valor do tributo corrigido, se recolhido espontaneamente o débito até 30 (trinta) dias contados da data de vencimento;
- 10% (dez por cento) sobre o valor do tributo corrigido, se recolhido espontaneamente o débito após 30(trinta) dias contados da data de vencimento;
- Havendo ação fiscal, em se tratando de lançamento por declaração, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do tributo corrigido, com redução para 15% (quinze por cento), quando o recolhimento ocorrer dentro de 30 (trinta) dias a contar da notificação do débito.

Art.50. Pelo descumprimento das obrigações acessórias relativas ao imposto serão aplicadas ao contribuinte as seguintes multas:

I. De 2 (duas) UFPMC:

- a. Por deixar de inscrever-se no Cadastro Técnico Imobiliário Fiscal do Município ou deixar de comunicar qualquer alteração relativa ao imóvel no prazo legal;
- b. Por deixar de exhibir os documentos necessários, na forma prevista na legislação;

II. De 20(vinte) UFPMC:

- A) Por deixar o responsável por loteamento ou o incorporador, de fornecer ao órgão fazendário competente a relação mensal dos imóveis alienados ou prometidos À compra e venda;
- B) Por desatender notificação do órgão fazendário competente para declarar os dados necessários ao lançamento do imposto ou oferecê-los incompletos;
- C) Por deixarem as pessoas físicas ou jurídicas que gozem de isenção ou imunidade de apresentar à Prefeitura o documento relativo à venda de imóvel de sua propriedade;

III. De 10 (dez) UFPMC:

- A) Por oferecer dados falsos ao Cadastro Técnico Imobiliário Fiscal;
- B) Por franquear ao agente do fisco devidamente credenciado as dependências do imóvel para vistoria fiscal.

§1º Será aplicada a multa de 10 (dez) UFPMC por qualquer ação ou omissão, não prevista nos incisos acima, que importe em descumprimento de obrigações acessórias.

§2º O sujeito passivo que, antecipando-se à ação fiscal, promover a correção das irregularidades referidas nos incisos I, II e alínea “a” do inciso III deste Artigo, ficará isento das penalidades previstas.

§3º Ao serventuário da justiça que descumprir o disposto no Art. 41 desta Lei, aplicar-se-á multa prevista no inciso I, deste Artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS
Estado de Minas Gerais

CAPÍTULO II

Do Imposto de Transmissão sobre Bens Imóveis por Ato Oneroso Entre Vivos e Direitos Reais Sobre Imóveis – ITBI “Inter Vivos”

Seção I

Do Fato Gerador e das Hipóteses de Incidência

Art. 51. O Imposto de Transmissão sobre Bens Imóveis por Ato Oneroso entre Vivos e de Direitos Reais sobre Imóveis tem como fator gerador:

I. A transmissão onerosa, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física, situados no território do Município;

II. A transmissão onerosa, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores;

III. A cessão e aquisição onerosas de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores;

IV. Sobre a cessão de direitos de posse sobre imóveis;

V. Sobre o compromisso de compra e venda de imóveis ou de direito e eles relativo.

Art. 52. A incidência do imposto alcança os seguintes atos de mutações patrimoniais onerosas:

I. Compra e venda pura ou condicional;

II. Adjudicação, quando não decorrente de sucessão hereditária;

III. Os compromissos ou promessas de compra e venda de imóveis, sem cláusula de arrependimento, ou cessão de direitos decorrentes;

IV. Dação em pagamento;

V. Arrematação;

VI. Mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando estes configurarem transição e o instrumento contenha os requisitos essenciais à compra e venda;

VII. Instituição do usufruto convencional;

~~VIII. Tornas ou repartição que ocorram na divisão para extinção de condomínio, quando for recebida por qualquer condômino quota parte cujo valor seja maior do que o valor da sua quota ideal, incidindo sobre a diferença verificada. (Alterado pela Lei Complementar nº 02 de 31 de maio de 2011)~~

VIII. tornar ou reposições que ocorram:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

Estado de Minas Gerais

a) na divisão parte extinção Ed condomínio, dos imóveis situados no município, quando for recebida por qualquer condômino quota-ideal, incidente sobre a diferença verificada;

b) nas partilhas em virtudes de dissolução de sociedade conjugal, quando o interessado receber, dos imóveis situados no município, quota-parte cujo valor seja maior do que o valor da quota-parte que lhe é devida pela totalidade dos bens, incidindo sobre a diferença verificada;

IX. Tornas ou reposições que ocorram nas partilhas em virtude de separação judicial ou divórcio quando o interessado receber, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o valor da quota-parte que lhe é devida pela totalidade dos bens, incidindo sobre a diferença verificada;

X. Permuta de bens imóveis e direitos a eles relativos;

XI. A desistência ou renúncia de herança legada com determinação do beneficiário;

XII. Quaisquer outros atos e contratos onerosos, translativos de propriedade de bens, sujeitos à transcrição na forma da lei.

Seção II

Das Imunidades

Art. 53. O imposto não incide sobre a transmissão de bens direitos, quando:

a) Realizada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

b) Decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

c) A aquisição for feita por pessoa jurídica de direito público interno, partidos políticos, inclusive suas Autarquias e Fundações, instituições religiosas tendo por objeto o templo de qualquer culto, entidades sindicais dos trabalhadores, instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos, observado o disposto no § 6º, abaixo, no que couber.

§1º O disposto nos incisos I e II deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica neles referida tiver como atividade preponderante a compra e venda de imóveis, locação de bens imóveis ou o arrendamento mercantil.

§2º Considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional de pessoa jurídica adquirente, nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores à aquisição, decorrerem das transações mencionadas no parágrafo anterior.

§3º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição ou menos de 24 (vinte e quatro) meses antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando-se em conta os 24 (vinte e quatro) primeiros meses seguintes à data do início das atividades.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

Estado de Minas Gerais

§4º A inexistência da preponderância de que trata o § 2º será demonstrada pelo interessado, na forma regulamentar, antes do prazo para pagamento do imposto.

§5º Quando a atividade preponderante referida no § 1º deste artigo estiver evidenciada no instrumento constitutivo da pessoa jurídica adquirente, sujeitando-se à apuração de preponderância nos termos do § 3º deste artigo, o imposto será exigido regulamentar, sem prejuízo do direito à restituição que vier a ser legitimado da demonstração da inexistência da referida preponderância.

§6º As instituições de educação e assistência social, para efeito do disposto no item III deste Artigo, deverão observar os seguintes requisitos:

- I. não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação de resultado;
- II. aplicarem, integralmente, no País, seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- III. manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidade capazes de assegurarem sua perfeita exatidão.

Seção III

Das Isenções do Imposto

Art. 54. Ficam isentos do imposto os seguintes atos:

- I. De aquisição de bem imóvel, quando vinculado a programas habitacionais de promoção social ou desenvolvimento comunitário de âmbito federal, estadual ou municipal, destinados a pessoas de baixa renda, com a participação ou assistência de entidade ou órgão do Poder Público Municipal;
- II. De aquisição de bem imóvel, quando vinculada a programas habitacionais de promovidos por empresas ou associações em benefício de seus empregados ou filiados, sendo de interesse público e destinados a pessoas carentes de moradia própria, exigindo-se que esta seja do tipo popular e que a ficha sócio-econômica do beneficiário demonstre sua baixa renda.

Seção IV

Da Base de Cálculo

Art. 55. A base de cálculo do imposto é o valor dos bens e direitos reais transmitidos ou cedidos, no momento da transmissão ou cessão, conforme avaliado pela Administração Fazendária do Município, ou preço pago, se for maior que a avaliação fiscal.

§1º O valor do bem imóvel será determinado pela Administração Fazendária do Município, através de avaliação encontrada com base nos dados constantes do Cadastro Técnico Imobiliário Fiscal, que considerará os seguintes elementos, dentre outros:

- I. imóvel edificado ou não edificado;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

Estado de Minas Gerais

- II. zoneamento urbano;
- III. características do terreno;
- IV. características da construção;
- V. valores aferidos no mercado imobiliário;
- VI. outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

§2º O valor do imposto estabelecido na forma deste artigo prevalecerá pelo prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual, não havendo o seu pagamento, ficará sem efeito o lançamento e a avaliação.

§3º O Sujeito Passivo fica obrigado a apresentar ao órgão fazendário competente a declaração acerca dos bens e direitos transmitidos ou cedidos, bem como a declarar o preço da transmissão ou cessão, na forma e prazos regulamentares.

Art. 56. Nos casos a seguir especificados, a base de cálculo é:

- Na arrematação ou leilão, o preço pago;
- Na adjudicação entre vivos não decorrente de sucessão hereditária, o valor fixado pela avaliação judicial ou administrativa;
- Nas dações em pagamento, o valor dos bens imóveis dados para solver o débito;
- Nas permutas, o valor de cada imóvel ou direito permutado;
- Nas tornas ou reposição, verificadas em partilhas ou divisões entre vivos, o valor da parte excedente da meação ou do quinhão ou da parte-ideal consistentes em imóveis;
- Nos demais fatos geradores, o disposto pelo artigo anterior.

Art. 57. Não concordando com o valor estimado pela Administração Fazendária do Município, poderá o contribuinte requerer a avaliação administrativa, instruindo o pedido com a documentação que fundamente a sua discordância.

Seção V

Das Alíquotas

Art. 58. As alíquotas do imposto são:

I. nas transmissões e cessões por intermédio do Sistema Financeiro da Habitação – SFH:

a. ~~0,5 % (cinco décimos por cento) sobre o valor restante;~~ (Alterado pela Lei Complementar nº 02 de 31 de maio de 2011)



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

Estado de Minas Gerais

b. ~~2% (dois por cento) sobre o valor restante.~~ (Alterado pela Lei Complementar nº 02 de 31 de maio de 2011)

- a) sobre o valor da parte financiada: 0,5% (cinco décimos por cento)
- b) sobre o valor da parte financiada: 2,0% (dois por cento)
- II. nas demais transmissões: 2,0% (dois por cento).”

Seção VI

Do Contribuinte

Art. 59. O contribuinte ou Sujeito Passivo do imposto é:

- I. O adquirente ou cessionário do bem ou direito;
- II. Na permuta, cada um dos permutantes;

Art. 60. Respondem solidariamente pelo pagamento de imposto é:

- I. O transmitente;
- II. O cedente;
- III. Os tabeliães, escritvãs e demais serventuários da justiça, relativamente aos atos por eles praticados em razão de seu ofício ou pelas omissões de que forem responsáveis.

Seção VII

Da Arrecadação

Art. 61. O imposto será pago de uma só vez após a avaliação da Administração Fazendária do Município, em estabelecimento bancário conveniado co a Prefeitura Municipal ou na própria tesouraria desta, mediante Guia de Arrecadação expedida visada pela repartição fazendária.

§1º O interessado deverá encaminhar à Prefeitura guia de informação do Imposto, com descrição detalhada do imóvel, valor que lhe é atribuído, dados qualificadores das partes, devidamente assinada, tendo a atividade fiscal o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para confirmar ou refazer a avaliação do imóvel.

§2º Em se tratando de edificação adquirida antes da conclusão, o ITBI será pago, primeiramente, sobre o valor da fração ideal de terreno, caso haja escritura e, depois de terminada a construção, sobre o valor da unidade autônoma, antes do alvará de habite-se no registro de imóveis.

§3º O Chefe do Executivo tem competência para regulamentar, através de Decreto, o conteúdo, emissão e controle da Guia de Arrecadação de que trata o Artigo.

Art. 62. Os escritvães, tabeliães, oficiais de notas e de registro, assim como quaisquer outros serventuários da justiça deverão, quando da prática de quaisquer atos que



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

Estado de Minas Gerais

importem transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos, bem como suas cessões, exigir que os interessados apresentem comprovante original do pagamento do imposto, o qual será transcrito em seu inteiro teor no instrumento respectivo.

Art. 63. Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas e de registro ficam obrigados a facilitar à fiscalização da Fazenda Municipal o exame em cartório dos livros, registros e outros documentos, bem como a lhe oferecer, quando solicitadas, as certidões de atos que foram lavrados, transcritos, averbados ou inscritos e concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos.

Art. 64 . O imposto será pago, quanto ao prazo:

I. Até a data de lavratura do instrumento que servir de base à transcrição, quando realizada no Município;

II. No prazo de trinta (trinta)dias, contados da data de lavratura do instrumento referido no inciso anterior, quando realizada fora do Município;

III. No prazo de trinta (trinta)dias, contados da data de trânsito em julgado da decisão, se o título da transmissão for sentença judicial;

IV. Nos compromissos de transmissão ou cessão, por instrumento particular, dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da sua assinatura, mas sempre antes da averbação ou matrícula no cartório competente.

Art. 65. Nas transmissões em que figurem como adquirentes, ou cessionários pessoas imunes ou isentas, ou em casos de não incidência, a comprovação do pagamento do imposto será substituída por declaração, expedida pela autoridade fiscal, como dispuser o regulamento.

Art. 66. Na aquisição de terreno ou fração ideal de terreno, bem como na cessão dos respectivos direitos, cumulados com contrato de construção por empreitada ou administração, deverá ser comprovada a preexistência do referido contrato, sob pena de ser exigido o imposto sobre o imóvel incluído a construção e/ou benfeitorias, no estado em que se encontrar por ocasião do ato translativo da propriedade.

Art. 67. O recolhimento do imposto após o vencimento sujeita-se à incidência de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês, contados da data de vencimento, bem como à atualização monetária do seu valor, nos termos da legislação federal específica, sem prejuízo da aplicação de multa moratória.

Seção VIII

Das Multas

Art. 68. Além dos juros moratórios e de atualização de valores, o recolhimento do imposto fora de prazo sujeita o contribuinte ao recolhimento das seguintes multas moratórias:

I. Em se tratando de recolhimento espontâneo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

Estado de Minas Gerais

I. De 10% (dez por cento) do valor atualizado do imposto, se recolhido dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do vencimento;

II. De 20% (vinte por cento) do valor atualizado do imposto, se recolhido após 30 (trinta) dias, contados da data do vencimento;

II. Havendo ação fiscal, 50% (cinquenta por cento) do valor atualizado do imposto, com redução para 25% (vinte e cinco por cento) se recolhido dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação do débito.

Art. 69. A pessoa física ou jurídica que não cumprir as obrigações acessórias previstas neste Capítulo sujeitar-se-à às seguintes penalidades:

I. Multas do valor de 2 (duas) UFPMC:

i. Por deixar de apresentar, no prazo e na forma regulamentares, demonstrativo de inexistência de preponderância de atividades nos termos do art.54 e seus parágrafos correspondentes;

ii. Por deixar de apresentar, no prazo e forma regulamentares, declaração acerca dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos.

II. multa no valor de 5 (cinco) UFPMC:

I. Por deixar de prestar informações, quando solicitadas pelo Fisco;

II. Por embarçar ou impedir a ação do Fisco;

III. Por deixar de exhibir livros, documentos e outros elementos solicitados pelo Fisco;

IV. Por fornecer ou apresentar ao Fisco informações, declarações ou documentos inexatos ou inverídicos;

Art. 70. A falta ou inexatidão de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto, com evidente intuito de fraude, sujeitará o contribuinte à multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto devido.

Parágrafo único. Igual penalidade será aplicada a qualquer pessoa, inclusive serventuário ou funcionário, que intervenha no negócio jurídico ou na declaração de vontade e seja conivente ou auxilie na inexatidão ou omissão praticada.

Art. 71. As penalidades constantes deste Capítulo serão aplicadas sem prejuízo do processo criminal ou administrativo cabível.

Parágrafo único. O serventuário ou funcionário que não observar os dispositivos legais relativos ao imposto, concorrendo de qualquer modo para o seu não recolhimento, ficará sujeito às mesmas penalidades estabelecidas para o contribuinte, devendo ser notificado para o recolhimento de multa pecuniária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

Estado de Minas Gerais

Seção IX

Da Restituição

Art. 72. O imposto será restituído, no todo ou em parte, quando:

- I. Não se completar o ato ou contrato sobre o qual estiver pago, mediante requerimento com prova bastante e suficiente;]
- II. For declarada, por decisão judicial transitada em julgado a nulidade do ato ou contrato pelo qual tiver sido pago;
- III. For reconhecida a não incidência ou o direito à isenção;
- IV. Houver sido recolhido a maior.

§1º Instituirá processo de restituição a via original da Guia de Arrecadação, apensada ao pedido do requerente.

§2º Para fins de restituição, a importância indevidamente paga será corrigida monetariamente segundo o mesmo coeficiente utilizado na atualização oficial da moeda.

CAPÍTULO III

Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN

Seção I

Do Fato Gerador e da Hipótese de Incidência

Art. 73. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN tem como fato gerador a prestação por empresas ou profissional autônomo, dentro dos limites municipais, com ou sem estabelecimento fixo, dos serviços constantes da TABELA III, ANEXO III, com suas alíquotas, ou a eles equiparados.

Parágrafo único. As informações individualizadas sobre serviços prestados a terceiros, necessários à comprovação dos fatos geradores citados nos itens 84 e 85 serão prestadas pelas instituições financeiras na forma prevista por este Código.

Art. 74. A incidência do imposto e de sua cobrança independem:

- I. Da existência de estabelecimento fixo;
- II. Do resultado financeiro do exercício da atividade;
- III. Do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar;
- IV. Do pagamento ou não do preço do serviço no mesmo exercício.

Art. 75. O imposto é devido pela empresa ou profissional que presta serviços nos limites do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

Estado de Minas Gerais

§1º As empresas tomadoras de serviços são responsáveis pela retenção e recolhimento do ISSQN, na forma e prazos previstos em regulamento do Executivo, em quaisquer das hipóteses: (Acrescentado pela Lei Complementar nº 02/2001)

- I. O prestador do serviço, não comprovar sua inscrição no Cadastro Tributário do Município;
- II. O prestador não emitir nota fiscal de serviço;
- III. O prestador emitir nota fiscal, utilizando nota fiscal de outro município;
- IV. A execução de serviços de agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de fatura (factoring), serviços de ensino, construção civil, paisagismo, jardinagem, decoração, organização de festas, recepção, Buffet e demais serviços, for efetuada por prestador estabelecido ou não no município de Mário Campos.

§2º O não cumprimento do disposto no caput deste artigo obrigará o responsável ao recolhimento integral do Imposto, acrescido de multa e juros. (Acrescentado pela Lei Complementar nº 02 de 31 de maio de 2011)

Seção II

Do Contribuinte

Art. 76. O contribuinte ou Sujeito Passivo do imposto é a empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, que exerce, em caráter permanente ou eventual, a prestação de Serviços relativa às atividades relacionadas pelo art. 73 deste código.

§1º Para efeito no disposto neste artigo, entende-se por:

I. EMPRESA:

- I. A pessoa jurídica e sociedade civil ou comercial que exerce atividade econômica decorrente da prestação de serviço;
- II. A firma individual da mesma natureza.

II. PROFISSIONAL AUTÔNOMO:

- I. O profissional liberal, como tal considerado aquele que realiza trabalho ou ocupação intelectual, científica, técnica ou artística, de nível universitário ou a ele equiparado, com objetivo de lucro ou remuneração;
- II. O artífice ou oficial, pessoa que, sem vínculo ou subordinação, exercem uma profissão, arte, ofício ou função de natureza permanente, mediante remuneração.

§2º As empresas ou profissionais autônomos são solidariamente responsáveis pelo pagamento de imposto relativo aos serviços prestados por terceiros se não exigirem do



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

Estado de Minas Gerais

prestador do serviço comprovação da respectiva inscrição no cadastro de contribuinte do imposto.

§3º Fica cometida às empresas tomadoras de serviço a responsabilidade pela retenção do imposto na fonte, na forma e condições do regulamento, quando:

I. o prestador de serviços não comprovar sua inscrição no Departamento de Receitas Próprias (Seção de Tributos Mobiliários) ou não fornecer a certidão emitida por este município comprovando não ser de sua competência a arrecadação do imposto;

II. o prestador de serviço, obrigado à emissão de nota fiscal de serviço, deixar de fazê-lo;

III. a execução do serviço for realizada por prestador não estabelecido no Município.

§4º O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior obrigará o responsável ao recolhimento integral do imposto, acrescido de multa, juros e atualização monetária, consoante do imposto neste Código.

§5º O disposto no § 2º não exclui a responsabilidade do contribuinte de recolhimento integral do imposto, no caso de descumprimento, parcial ou total, da obrigação pelo responsável.

§6º A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é extensiva ao promotor ou patrocinador de espetáculos desportivos, artísticos e de diversões públicas em geral e às instituições responsáveis por ginásios, estádios, teatros, salões e congêneres, em relação aos eventos realizados.

Art. 77. Além dos contribuintes definidos no artigo anterior, são responsáveis pessoalmente pelo imposto:

I. A pessoa jurídica de direito privado, que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou de outras, ficando responsável pelo imposto do estabelecimento adquirido, devido até a data do ato, nas seguintes condições:

a. Integralmente, se a alienante cessar a exploração de atividades;

b. Subsidiariamente, com a alienante, se esta prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 6 (seis) meses, a contar da alienação, nova atividade do mesmo ou de outro ramo de prestação de serviços.

Parágrafo único. O disposto no item II aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou sem espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Seção III

Da Imunidade, Não Incidência e Isenção



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

Estado de Minas Gerais

Art. 78. São imunes ao imposto:

I. A União, os Estados e os Municípios, exceto quanto aos serviços decorrentes de atividades econômicas por eles praticados sob a regência de normas aplicáveis aos empreendimentos privados, ou em que haja, como contraprestação, o pagamento de preços ou tarifas pelos usuários;

II. Os partidos políticos, inclusive suas fundações, as entidades sindicais dos trabalhadores, as instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos contidos no art. 8, §3º, deste Código, quanto aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais;

III. As autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público apenas no que concerne aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

Art. 79. O imposto não incide sobre os serviços:

- a. de transporte interestadual e intermunicipal, bem como de comunicações;
- b. dos assalariados, como tais definidos pelas leis trabalhistas e pelos contratos de relação de emprego, singulares ou coletivos, tácitos ou expressos, de prestação de trabalho de terceiros, dos trabalhadores avulsos definidos pelo Decreto Federal nº 63.912, de 26/12/68.
- c. dos diretores de sociedades anônimas e de economia mista, bem como outros tipos de sociedades civis e comerciais, mesmo que não sejam sócios, quotas, ou participantes dos membros de Conselho Fiscal ou Consultivo das sociedades;
- d. dos servidores públicos da administração direta ou indireta, amparados pelas respectivas legislações que os definem nessa situação ou condição;
- e. de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes ramos de indústria ou comércio, explorados pelo prestador de serviços;
- f. executados por instituições financeiras relativamente à administração de bens e negócios, inclusive consórcio de fundo mútuos para aquisição de bens, desde que onerados por impostos de competência da União;
- g. os prestados por Bancos, instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e por corretoras, desde que sujeitos a imposto de competência da União;
- h. os serviços não relacionados na lista o art. 73, ressalvados os casos de atividade congêneres ou equivalentes;

Art. 80. Ficam isentos do pagamento do Imposto Sobre Serviços:

- a) As associações comunitárias e os clubes de serviços cujas finalidades essenciais, nos termos dos respectivos estatutos e tendo em vista os atos efetivamente praticados, estejam voltadas para o desenvolvimento comunitário;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

Estado de Minas Gerais

b) Os profissionais autônomos e as entidades de rudimentar organização, tal como definidos na legislação tributária, cujo faturamento ou remuneração, por estimativa da autoridade fiscal, não produza renda mensal superior ao valor do salário mínimo;

c) A execução, por administração ou empreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil e os serviços de consultoria consultiva, quando contratados com o Município de autarquias, assim como as respectivas sub- empreitadas;

d) A microempresa formalmente enquadrada nessa condição e, como tal certificada pela Fazenda Municipal, nos termos da Lei e do Regulamento pertinentes.

Seção IV

Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 81. A base de cálculo do Imposto é o preço do serviço prestado, ressalvada a hipótese do §2º deste artigo.

§1º Será deduzido do preço do serviço:

I. O valor das mercadorias fornecidas pelo prestador, quando se tratar da prestação dos serviços indicados pelos itens 36,62 e 64 do art.73 deste Código;

II. O valor das sub empreitadas já pelo ISSQN.

§2º O imposto terá por base de cálculo o valor de referência, quando:

I. A prestação de serviços que se der sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte;

II. Serviços que forem prestados por sociedades constituídas por profissionais da mesma área ou afins.

§3º Considera-se trabalho pessoal do próprio contribuinte, para efeito do inciso I do § 2º, e por ele executado pessoalmente, com auxílio de até dois empregados.

Art. 82. No caso de prestação de serviço a crédito, sob qualquer modalidade, o imposto deve ser pago de uma só vez, sobre o valor total da operação.

Art. 83. Na prestação de serviços, a título gratuito, feito por contribuinte do Imposto, este será calculado sobre o preço declarado pelo prestador do serviço nos documentos fiscais referentes à operação.

§1º O preço declarado pelo contribuinte não poderá ser inferior ao vigente no mercado local

§2º No caso de declaração de preços notoriamente inferior aos vigentes no mercado local, o Fisco arbitrará a importância a ser paga, sem prejuízo da cominação das penalidades cabíveis.

§3º O disposto no parágrafo anterior aplica-se também aos casos de:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

Estado de Minas Gerais

- I. Inexistência de declaração nos documentos fiscais;
- II. Não emissão dos documentos fiscais nas operações a título gratuito.

Art. 84. O imposto será calculado:

I. Na hipótese do inciso I do § 2º do art. 99 pela aplicação, sobre a unidade fiscal, dos percentuais relacionados na Tabela I que integra este Código;

II. Na hipótese do inciso II do § 2º do art. 81, pela soma dos valores obtidos na forma do inciso I deste artigo, calculados com relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável;

III. Nos demais casos, pela aplicação, sobre o preço dos serviços, das alíquotas relacionadas na Tabela I que integra este Código.

§1º Ocorrendo a hipótese do inciso III do art. 84 o imposto deverá ser calculado com base no preço arbitrado pelo Fisco, em função da natureza e das condições da prestação do serviço, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§2º Tratando-se do exercício temporário ou intermitente das atividades relacionadas nos itens 27, 29 e 55 da lista a que se refere o art. 73, o Imposto será calculado com base no preço dos serviços constantes do contrato ou dos comprovantes de admissão, desde que autenticados pelo Fisco.

§3º Quando o contribuinte exercer mais de uma atividade tributável, adotar-se á para cálculo do Imposto a alíquota correspondente a cada atividade.

§4º Quando a atividade tributável for exercida em estabelecimentos distintos, o Imposto será calculado e cobrado por estabelecimento;

§5º Consideram-se estabelecimentos distintos, para efeito do parágrafo anterior:

I. Os que, embora no mesmo local, ainda que com idênticas atividades, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II. Os que, embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, funcionem em locais diversos, não se considerando como tal dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem as várias salas ou pavimentos de uma mesmo imóvel.

Seção V

Do Arbitramento do Preço do Serviço

Art. 85. Quando por ação ou omissão do contribuinte, voluntária ou não puder ser conhecido o preço dos serviços, ou ainda quando os registros contábeis, relativos à operação, estiverem em desacordo com as normas da legislação tributária ou não merecem fé, o Imposto será calculado sobre o preço do serviço arbitrado pelo Fisco, que não poderá, em hipótese alguma, ser inferior ao total das seguintes parcelas, acrescido de 20% (vinte por cento).



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

Estado de Minas Gerais

I. Valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;

II. Folha de salários pagos durante o período, adicionada de todos os rendimentos pagos no período, inclusive honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, bem como das respectivas obrigações trabalhistas ou sociais;

III. Um cento e vinte avos (1/120) do valor do imóvel, ou parte dele, e das máquinas e equipamentos utilizados na prestação de serviços, computados no mês ou fração do mês;

IV. Despesas com fornecimento de água, luz, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

§1º Caso não seja possível apurar essas informações, mesmo que por estimativa ou projeção, o Fisco efetuará pesquisa, estudos e investigações necessárias ao arbitramento do preço do serviço.

§2º O arbitramento do preço dos serviços não exonera o contribuinte da imposição das penalidades cabíveis, quando for o caso.

Seção VI

Do Cálculo por Estimativa

Art. 86. Os contribuintes de pequenos e médios portes poderão solicitar que o preço seja fixado por valores estimados pelo Fisco para cálculo do Imposto a ser pago mensalmente.

§1º Caberá ao Decreto Regulamentador definir as condições de classificação dos contribuintes de pequenos e médios portes, com base nos seguintes fatores, tomados isoladamente ou não:

- I. Natureza da atividade;
- II. Instalação de equipamentos utilizados;
- III. Quantidade e qualificação do pessoal empregado;
- IV. Receita operacional
- V. Organização rudimentar.

§2º O Fisco adotará o critério de arbitramento do preço do serviço, conforme estabelecido no art. 84 para cálculos de valores estimados.

§3º Os valores estimados serão revistos e atualizados, até 31 de dezembro de cada ano, para entrarem em vigor em janeiro do ano seguinte e atualizados monetariamente, mês a mês com base em índice oficial de atualização da moeda.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

Estado de Minas Gerais

Art. 87. Os contribuintes submetidos ao regime de cálculo do Imposto por estimativa ficarão dispensados da emissão de nota fiscal e da escrituração dos livros fiscais instituídos terão lançamentos considerados homologados para fins de satisfação de exigência deste Código.

Art. 88. A inclusão ou a exclusão dos contribuintes no regime de que trata o artigo precedente ocorrerão por iniciativa do Fisco ou da parte interessada, observada as normas regulamentadas.

Seção VII

Do Cadastro de Contribuintes do Imposto

Art. 89. Todas as pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades relacionadas pelo art.73 deste Código, ficam obrigadas à inscrição no cadastro de contribuintes do ISSQN.

Parágrafo único. A inscrição a que se refere o artigo, sua retificação, ou alteração, serão efetivadas de ofício ou promovidas pelo contribuinte ou responsável.

Art. 90. As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável, no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais, não implicam a sua aceitação pelo Fisco, que poderá revê-las a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

Parágrafo único. A inscrição, alteração ou retificação de ofício não exime o infrator das multas que lhe couberem.

Art. 91. A obrigatoriedade de inscrição estende-se às pessoas físicas imunes ou isentas do pagamento do Imposto.

Art. 92. A inscrição deverá operar-se antes do início das atividades pelo prestador de serviços.

Art. 93. O contribuinte é obrigado a comunicar a cessação da atividade no prazo e forma regulamentares.

Parágrafo único. A anotação da cessação da atividade não implica quitação ou dispensa de pagamento de qualquer débito existente, ainda que venha a ser apurada posteriormente à declaração do contribuinte.

Seção VIII

Do Lançamento

Art. 94. O Imposto será lançado:

I. Anualmente, mediante lançamento direto pelo Fisco, com base nos dados constantes do cadastro de contribuintes, quando se tratar de serviços prestados por profissional autônomo ou liberal, consoante o disposto na Tabela I.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

Estado de Minas Gerais

II. Mensalmente, mediante lançamento direto pelo Fisco, com base nos dados constantes do cadastro de contribuintes, quando se tratar de serviços prestados por profissional autônomo ou liberal, ou de sociedade desses profissionais, consoante o disposto pelos itens I e II do § 2º do art. 81, que exerçam não contempladas no inciso anterior, de modo habitual ou em estabelecimentos fixos;

III. Mensalmente, pelo próprio contribuinte e mediante lançamento por homologação, nos casos de serviços tributados com base nos respectivos preços, em relação aos contribuintes que exerçam suas atividades de forma habitual em estabelecimento fixo ou não, sujeitos ou não ao pagamento do imposto por estimativa;

IV. Por ocasião da prestação dos serviços, pelo Fisco e mediante lançamento direto, em relação aos contribuintes com ou sem estabelecimentos fixos, que exerçam suas atividades em caráter temporário ou intermitente.

Parágrafo único. Quanto à sociedade civil de profissionais, o lançamento será feito:

I. Em nome da sociedade, quando esta estiver legalmente constituída, com base no contrato social, atas, alterações, registros e outros atos de responsabilidade do contribuinte;

II. Em nome de um, de alguns, ou de todos os sócios, quando se tratar de sociedade de fato, sem prejuízo das responsabilidades solidárias de todos os sócios.

Art. 95. O Imposto será calculado por estimativa nas seguintes hipóteses:

I. quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório;

II. quando se referir a tratamento fiscal específico para contribuintes de pequeno e médio portes, conforme o previsto no art. 86 deste Código.

Art. 96. A Fazenda Municipal arbitrará o preço dos serviços, consoante art. 85 deste Código, nas seguintes hipóteses:

I. Quando se verificar fraude, sonegação ou omissão, ou se o contribuinte embarçar o exame dos livros e documentos necessários ao lançamento e fiscalização do tributo;

II. Quando o contribuinte não apresentar a guia de recolhimento ou não efetuar o pagamento do Imposto no prazo desta lei ou no regulamento;

III. Quando o contribuinte não possuir os livros, documentos, talonários de notas fiscais e formulários que forem instituídos e regulamentados.

Parágrafo único. Os lançamentos “ex-officio” serão comunicados ao contribuinte, no seu domicílio fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias de sua efetivação, acompanhados, se for o caso, do auto de infração.

Seção IX



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

Estado de Minas Gerais

Do Recolhimento

Art. 97. Os profissionais autônomos ou liberais que exerçam pequenas atividades, compreendidas no grupo III da Tabela I, recolherão seu imposto em uma única parcela, em data a ser fixada em guias a ser enviadas aos contribuintes.

Art. 98. Os contribuintes do Imposto sujeitos ao recolhimento mensal, que exerçam suas atividades de forma habitual em estabelecimentos fixos ou não, sujeitos ou não ao regime de estimativa, farão o recolhimento do imposto até o dia 10 (dez) de cada mês, relativamente ao mês anterior.

Art. 99. Os contribuintes sujeitos ao lançamento direto por ocasião da execução dos serviços prestados em caráter temporário ou intermitente pagarão o Imposto no dia imediato da prestação de serviço ou funcionamento.

Art. 100. As diferenças eventualmente apuradas em levantamento deverão ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da respectiva notificação, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 101. Quando o contribuinte pretender comprovar a inexistência de resultado

Seção X

Do Documento Fiscal

Art. 102. Ressalvado o disposto no [art. 87](#), os contribuintes sujeitos ao regime de lançamento com homologação estão obrigados à emissão de nota fiscal em todas as operações que constituam ou possam vir a constituir fato gerador do Imposto, na forma estabelecida neste Código.

Art. 105. Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços sujeitos ao regime de lançamento com homologação do Fisco são obrigados, além de outras exigências estabelecidas em lei, à escrituração dos seguintes livros:

- a. Livro de Registros de Operações;
- b. Livro de Registro de Contratos.

Art. 106. Os livros a que se refere o artigo anterior obedecerão aos modelos estabelecidos em regulamento.

Art. 107. Constituem instrumentos auxiliares da escrita fiscal os livros de contabilidade geral do contribuinte, tanto os de uso obrigatório quanto os auxiliares, os documentos, ainda que pertencentes ao arquivo de terceiros, que se relacionem, direta ou indiretamente, com os lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte ou responsável.

Art. 108. Cada estabelecimento, seja matriz, filial, depósito, sucursal, agência ou representação, terá escrituração tributária própria, vedada a sua centralização na matriz ou estabelecimento principal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

Estado de Minas Gerais

Art. 109. Nenhum livro de escrita fiscal poderá ser utilizado sem prévia autenticação do órgão fazendário.

Seção XII

Da Fiscalização

Art. 110. A fiscalização do Imposto Sobre Serviços compete ao órgão fazendário da Prefeitura, nos termos desta Lei de cargos da estrutura administrativa.

Art. 111. A fiscalização do Imposto Sobre Serviços será feita sistematicamente nos estabelecimentos, vias públicas e demais locais onde se exerçam atividades tributáveis.

Art. 112. O Sujeito Passivo fornecerá todos os elementos necessários à verificação de que são exatos os totais das operações sobre as quais pagou Imposto e exhibirá todos os elementos da escrita fiscal e da contabilidade geral, sempre que exigidos pelos agentes fazendários.

§ 1º. Os agentes fazendários, no exercício de suas atividades, poderão ingressar nos estabelecimentos e demais locais onde são praticadas atividades tributáveis a qualquer hora do dia e da noite, desde que os mesmos estejam em funcionamento, ainda que somente em expediente interno.

§ 2º Em caso de embaraço ou desacato sofridos pelos agentes no exercício da função, poderão estes requisitar auxílio das autoridades policiais, ainda que não se configure fato definido na legislação penal como crime ou contravenção.

Art. 113. As notas fiscais a que se refere o art. 102 e os livros de escrita fiscal relacionado no art.105 serão conservados pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos próprios estabelecimentos, para serem exibidos ao Fisco e daí não poderão ser retirados, salvo a apresentação em juízo ou quando apreendidos pelos agentes fazendários, nos casos previstos na legislação tributária.

Parágrafo único. A exibição dos livros e documentos fiscais far-se-á sempre que exigida pelos agentes fazendários independentemente de prévio aviso ou notificação.

Seção XIII

Dos Acordos e das Compensações

Art. 114. É facultado ao Poder Executivo firmar acordos com estabelecimentos de ensino e de serviço médico-hospitalares, objetivando estabelecer um processo permanente e automático de encontro de contas, compensando créditos tributários referente ao Imposto Sobre Serviços com créditos líquidos e certos de tais estabelecimentos perante a Prefeitura Municipal.

Art. 115. Sem prejuízo de outras disposições que venham a ser estabelecidas pelas partes, os acordos a que e refere o artigo anterior obedecerão aos seguintes critérios:

I. Mensalmente se efetuará o confronto de valor do Imposto devido com os valores faturados, a fim de se processar e de se efetuar o pagamento da diferença, por qualquer das partes até o final do mês seguinte ao do evento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

Estado de Minas Gerais

- II. O valor do serviço prestado ao Município ou utilizado por ele será igual:
- a. No caso de estabelecimento de educação, ao preço vidente no estabelecimento;
 - b. No caso de serviços médico-hospitalares, ao preço estipulado pela previdência social.

Art.116. Os acordos a que se refere esta seção poderão ser coletivos, respeitando-se, entretanto, a necessidade de assinatura de um instrumento específico para cada um dos tipos de atividades que caracterizam os grupos de contribuintes signatários.

§1º O não cumprimento pelo contribuinte de qualquer das cláusulas do acordo implicará em sua exclusão do mesmo, mediante proposição fundamentada do Fisco, sendo exigido imediatamente o Imposto por ele devido, sem prejuízo da cominação das penalidades cabíveis.

§2º A exclusão de um ou alguns contribuintes do acordo coletivo não o invalida, prejudica ou altera seus termos e propósitos, permanecendo suas cláusulas sempre boas, firmes e valiosas, com relação aos signatários remanescentes.

Art.117. As entidades imunes ao imposto que desejarem colaborar com o Município na solução dos problemas educacionais e de assistência social, poderão pleitear a sua inclusão nos acordos referidos nesta seção, caso em que a compensação compreenderá os demais tributos não abrangidos pela imunidade.

Art.118. A inclusão, tanto dos contribuintes quanto das entidades imunes nos acordos referidos nesta Seção, far-se-á mediante solicitação dos interessados obedecidas as condições a serem fixadas pela Administração Municipal através de avisado publicado em órgão oficial ou de circulação local.

Seção XIV

Das Penalidades

Art. 119. As infrações à disposição relativa ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza- ISSQN serão punidas com as seguintes penalidades:

- I. Juros de mora;
- II. Multa;
- III. Atualização monetária;
- IV. Suspensão e cancelamento de isenção.

Art.120. O contribuinte ou responsável que não recolher o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza nos prazos fixados nesta Lei e em Decretos de sua regulamentação, terá o valor a pagar acrescido dos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da expiração do prazo para recolhimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

Estado de Minas Gerais

Art.121. Ao Sujeito Passivo que não recolher o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ou valor da parcela devida no prazo fixado, ou ainda, que descumprir qualquer obrigação acessória prevista em lei ou em regulamento, será aplicada multa automática.

Art.122. A multa a que se refere o artigo anterior será calculada, conforme o caso, tomando-se por base:

- I. O valor do Imposto devido;
- II. O valor da UFPMC.

§1º A multa a que se refere o inciso II do art.119 será aplicada ao Sujeito Passivo responsável pelo não recolhimento e será de 5% (cinco por cento) do valor corrigido do tributo, quando o recolhimento ocorrer, espontaneamente, até 30 (trinta) dias da data do vencimento ou 20 % (vinte por cento) quando o mesmo se der após 30 (trinta) dias.

§2º Quando ocorrer ação fiscal, a multa a que se refere o parágrafo anterior será de 50% (cinquenta por cento), com redução para 25% (vinte e cinco por cento) quando o recolhimento se der dentro de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do débito.

§3º A multa, para a qual se adotará o critério previsto no inciso II deste artigo, será aplicada ao Sujeito Passivo que não cumprir qualquer obrigação acessória prevista nesta lei ou em seu regulamento e será de 10% (dez por cento).

Art.123. Os débitos decorrentes do não recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, nos prazos legais ou regulamentares, terão seu valor corrigido em função da variação do poder aquisitivo da moeda, de acordo com índices ou coeficientes fixados por norma do Governo Federal para os débitos fiscais.

Parágrafo único. A correção monetária será calculada juntamente com os juros moratórios, no ato do recolhimento do Imposto.

Art.124. Não havendo disposição legal específica definindo o contrário, todos os beneficiários de isenção do pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN são obrigados, ano a ano, a formalizar a renovação do seu pedido de isenção à autoridade fiscal competente, no prazo que medeia o lançamento e o vencimento do tributo.

Art.125. Estando obrigado a renovar o pedido, o beneficiário do ISSQN que não o fizer nos prazos legais e regulamentares, terá o benefício suspenso para o ano seguinte.

Parágrafo único. A suspensão do benefício perdurará enquanto o beneficiário não renovar o pedido, antes do término do exercício fiscal em que tiver suspensa a isenção.

Art.126. A suspensão do benefício por dois exercícios consecutivos ou não, implicará no cancelamento em definitivo da isenção.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

Estado de Minas Gerais

Art.127. O funcionário responsável representará ao seu superior sempre que verificar inobservância, por parte do contribuinte, das formalidades legais exigidas para a concessão da isenção ou o descumprimento das condições que a motivaram.

TÍTULO III DAS TAXAS

CAPÍTULO I Serviços Urbanos

Seção I Da Incidência e dos Contribuintes

Art.128. A Taxa de Serviços Urbanos têm como fato gerador a utilização efetiva ou potencial, dos serviços públicos municipais, específicos e divisíveis, efetivamente prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, relativos a:

- I. Coleta domiciliar de lixo;
- II. Taxa de fornecimento de água (COPASA);
- III. Conservação de vias e logradouros públicos;
- IV. Iluminação pública;
- V. Complementação urbanística;
- VI. Taxa de esgoto sanitário.

Art.129. A taxa de coleta de lixo abrange a atividade de recolhimento do lixo domiciliar das residências e estabelecimento industriais e comerciais em dias e horários determinados pelo planejamento da Administração Municipal, tendo a base de cálculo e alíquotas aplicáveis definidas na TABELA IV, ANEXO IV.

Parágrafo único. Não estão contidos nos serviços de coleta domiciliar de lixo as remoções de resíduos e detritos industriais, galhos de árvores, retiradas de entulhos e lixos, quando realizadas em horário especial por solicitação do interessado.

Art.130. Constitui fato gerador da Taxa de fornecimento de Água, seu fornecimento eventual, o efetivo fornecimento ou a simples disponibilidade de água potável nas vias e logradouros públicos ou particulares, onde a rede de distribuição, sendo seu contribuinte o proprietário, titular de domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóvel servindo ao beneficiado pela rede distribuidora de água, tendo como base de cálculo e alíquotas aplicáveis a TABELA V, ANEXO V.

Art.131. Respeitadas as normas gerais deste Código, poderá o Executivo, autorizado pela Câmara Municipal, celebrar convênios para cobrança e arrecadação desta taxa, e autorizado por lei, delegar os respectivos serviços.

§1º Se o serviço for concedido, a concessão é da Legislação vigente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

Estado de Minas Gerais

§2º Mesmo em caso de concessão, poderá a Prefeitura, mediante convênio com a concessionária, arrecadar dos imóveis não sujeitos ao regime tarifário, a taxa mínima prevista nesta Lei.

Art.132. A Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos é devida em razão da prestação de serviços de conservação de ruas, praças, jardins, vias e logradouros públicos em geral, visando à manutenção e melhoria das condições de utilização desses locais, compreendendo: raspagem do leito carroçável com uso de ferramentas e máquinas; conservação e reparação do calçamento ou do asfalto através de operações tapa-buracos; recondicionamento de meio-fio; reforma de mata-burros, manutenção de acostamentos, sinalização ou similares; desobstrução, aterros e serviços correlatos; sustentação e fixação de encostas laterais; remoção de barreiras; fixação, poda e tratamento de árvores, plantas ornamentais e serviços correlatos; manutenção de lagos e fontes.

Art.133. A Taxa de Iluminação Pública é devida em razão dos serviços de iluminação pública nas vias e logradouros públicos compreendendo os custos de sua manutenção.

§1º Quando não se tratar de imóvel não construído, a taxa será lançada anualmente e poderá ser cobrada na mesma guia do Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbano – IPTU, ao valor de 1% (um por cento) da UFPMC por metro linear de testada.

§2º A cobrança da Taxa de Iluminação Pública, salvo no caso previsto no parágrafo anterior, será feita mensalmente pela concessionária de energia elétrica, na própria conta de luz, mediante convênio, autorizado por lei municipal.

§3º Para fins de cobrança desta Taxa, considera-se imóvel a unidade autônoma inscrita no Cadastro Imobiliário Municipal.

Art.134. A Taxa de Complementação Urbanística é devida em razão a prestação de serviços pela Administração, quando exigidos para fixação da correta postura urbanística do imóvel particular, nos casos em que os seus proprietários, titulares de domínio ou possuidores deixarem executar, voluntariamente, a capina do lote, a colocação de muros ou vedação frontal e passeio, conforme exigidos na lei específica e TABELA VI, ANEXO VI.

Art.135. Constitui fato gerador da Taxa de Esgoto Sanitário, a efetiva utilização ou a simples colocação à disposição do contribuinte, ainda que não haja a ligação da rede de esgoto municipal, nas vias e logradouros públicos e particulares, sendo contribuinte desta, o proprietário, o titular de domínio útil ou possuidor a qualquer título, de imóvel servido ou beneficiado pela referida Rede, estando sua base de cálculo e respectivas alíquotas definidas na TABELA VII, ANEXO VII.

Parágrafo único. A Taxa de Esgotos Sanitários será lançada e cobrada mensalmente, nos casos onde a unidade imobiliária for servida pela concessionária pública de abastecimento de água.

I. Para fins previstos no Parágrafo único deste Artigo, o Chefe do Executivo Municipal, fica desde já autorizado a firmar com a COPASA/MG- Companhia de Saneamento de Minas Gerais, concessionária dos serviços públicos de água do Município, o competente convênio que fixará a remuneração devida à Estatal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

Estado de Minas Gerais

II. Quando cobrada diretamente pela Administração, a Taxa de Esgoto terá vencimento anual e será lançada juntamente com o imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.

Art.136. Aplica-se À Taxa de Serviços Urbanos a regra de solidariedade prevista no § 4º, art. 9º deste Código.

Seção II

Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art.137. A base de cálculo da Taxa de Serviços Urbanos é o custo dos serviços utilizados pelo contribuinte ou colocado à sua disposição, conforme dimensionados para cada caso.

Art.138. A Taxa de Serviços Urbanos será calculada pela aplicação sobre a UFPMC para cada imóvel considerado, das alíquotas percentuais relacionadas na Tabela III que integra este Código, à exceção da taxa relativa ao serviço de iluminação pública, que será regida por autorização legislativa específica.

Art.139. Fica o Prefeito expressamente autorizado a celebrar convênio com órgãos ou empresas que forneçam ou venham fornecer energia elétrica para o Município, visando transferir-lhes na forma do art.7º, § 3º da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966, o encargo, de arrecadar a taxa devida pelos serviços de iluminação pública, quando se tratar de imóvel edificado.

Seção III

Do Lançamento

Art.140. As taxas de serviços urbanos são devidas anualmente e lançadas em nome do contribuinte, com base nos dados do Cadastro Técnico Imobiliário Fiscal, podendo o seu lançamento coincidir com o IPTU, ressalvada a hipótese do artigo anterior.

Seção IV

Da Arrecadação

Art.141. As taxas de serviços urbanos são pagas de uma só vez ou parceladamente, a critério da Fazenda Pública Municipal, podendo os prazos assinalados para o seu recolhimento coincidirem com os do IPTU.

CAPÍTULO II

Da Taxa de Licença

Seção I

Da Incidência e do Contribuinte

Art.142. A Taxa de Licença tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia do Município, mediante a atividade da Administração Municipal que, limitando ou disciplinando o direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, ao meio ambiente, à saúde, à ordem, aos costumes, à localização de estabelecimentos comerciais, industriais e



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

Estado de Minas Gerais

prestação de serviços, ao exercício de atividades dependentes de autorização, permissão ou concessão do Poder Público Municipal, à disciplina das construções e do desenvolvimento urbanístico, à estética da cidade, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos dos cidadãos.

Parágrafo único. No exercício da ação reguladora a que se refere este artigo, as autoridades municipais, visando conciliar a atividade pretendida com o planejamento urbanístico e o desenvolvimento sócio-econômico do Município, levarão em conta, entre outros fatores os seguintes:

- I. O ramo, o porte e a organização da atividade a ser exercida;
- II. A localização do estabelecimento, se for o caso;
- III. As repercussões da prática do ato de abstenção do fato para com a comunidade e o meio ambiente.

Art.143. Sujeitam-se À prévia licença da Administração Pública Municipal os seguintes fatos geradores da Taxa, quando praticados por qualquer pessoa física ou jurídica no território municipal, de forma permanente, intermitente ou temporária, em estabelecimentos fixos ou não:

I. o exercício de quaisquer atividades comerciais, industriais, de produção ou prestação de serviços:

Taxa de Licença para Localização e Funcionamento;

II. O exercício de atividades sujeitas ao controle ambiental:

Taxa de Licença para Fiscalização Ambiental;

III. O exercício de Comércio Eventual ou Ambulante:

Taxa de Licença para Comércio Eventual ou Ambulante;

IV. A execução de obras particulares:

Taxa de Licença para Execução de Obras;

V. A promoção de loteamentos, desmembramentos ou remembramentos:

Taxa de Licença para Execução de Obras de parcelamento do solo;

VI. A promoção de publicidade mediante a utilização de:

a) Painéis, cartazes ou anúncios:

Taxa de Licença para Publicidade;

b) De pessoas, veículos, animais, alto-falantes ou qualquer outro aparelho sonoro ou de projeção fotográfica:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

Estado de Minas Gerais

Taxa de Licença para Publicidade;

VII. a ocupação de áreas em vias e logradouros públicos:

Taxa de Licença para ocupação de Áreas, Vias e Logradouros;

VIII. o exercício de atividades sujeitas ao controle sanitário:

Taxa de Licença com sujeição à Fiscalização Sanitária;

IX. o funcionamento extraordinário do estabelecimento:

Taxa de Licença para o Funcionamento Extraordinário.

Art.144. Nenhuma pessoa física ou jurídica que opere no ramo de produção, industrialização, comercialização ou prestação de serviços poderá iniciar suas atividades no Município sem a obtenção da licença para localização e/ou funcionamento do estabelecimento.

§1º A licença de que trata o artigo, quando se tratar de atividade permanente em estabelecimento fixo ou não, é válida para o exercício em que for concedida e deverá ser renovada anualmente, na forma do decreto regulamentador.

§2º Quaisquer alterações ou modificações nas características atividade ou do estabelecimento somente podem ser efetuadas após concessão de nova licença.

§3º Haverá incidência da taxa, independentemente de ser ou não concedida a licença, caso esteja ocorrendo o funcionamento efetivo do estabelecimento.

Art.145. Após o recolhimento da Taxa de Licença para localização e funcionamento da atividade, será concedido ao contribuinte o Alvará de Licença que conterá os seguintes elementos característicos:

- I. Nome da pessoa física ou jurídica a que for concedido;
- II. Local do estabelecimento ou do funcionamento da atividade;
- III. Restrições;
- IV. Número de inscrição no órgão fiscal competente;
- V. Horário de funcionamento;
- VI. Tipo de licença concedida.

Art.146. Sujeita-se também à prévia licença da Administração Pública Municipal o exercício

§1º Comércio eventual é o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais autorizados pela prefeitura.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

Estado de Minas Gerais

§2º Considera-se também como comércio eventual o que é exercido em instalações removíveis, colocadas nas vias ou logradouros públicos, como trayllers, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes.

§3º Comércio ambulante é o exercido individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização fixa, independentemente de sua eventualidade.

Art.147. Serão definidas em Lei específica as atividades que podem ser exercidas, em instalações removíveis, nas vias e logradouros públicos, bem como as condições e os locais em que as mesmas serão permitidas.

Art.148. A Taxa de Licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante será exigida por ano, mês ou dia, e será cobrada de acordo com este Código e na conformidade do respectivo regulamento, observados os seguintes prazos:

- I. Antecipadamente, quando por dia;
- II. Até o dia (cinco) do mês em que for devida, quando mensalmente;
- III. Durante o primeiro mês do semestre em que for devida, quando por ano.

Art.149. O pagamento da taxa de licença para o exercício de comércio eventual, nas vias e logradouros públicos, não dispensa a cobrança da Taxa de Utilização de Vias e Logradouros Públicos, exceto nos casos previstos nesta lei.

Art.150. O Alvará de Licença do ambulante é pessoal, intransferível e deverá ser renovado anualmente.

Parágrafo único. Quando se tratar de pessoa jurídica, esta deverá registrar seus vendedores ambulantes e deverão ser expedidas tantas licenças quantos forem tais vendedores os quais ficarão sujeitos ao disposto neste Código.

Art.151. Qualquer pessoa que for encontrada exercendo comércio ambulante sem possuir Alvará de Licença terá a mercadoria apreendida na forma em que a lei e o regulamento dispuserem.

Art.152. É obrigatório o registro, na repartição competente, dos comerciantes eventuais e ambulantes, pela forma que dispuser o regulamento.

Art.153. São sujeitas à prévia licença da Prefeitura Municipal e ao pagamento da Taxa de Execução de obras, a construção, reconstrução, reforma, reparo, acréscimo, demolição de edifícios, casas, barracões e muros, assim como estão sujeitos ao mesmo regime a execução de loteamentos, desmembramentos e remembramentos.

§1º A licença será concedida através de Alvará mediante prévio exame das plantas ou projetos das obras pelo órgão competente da Prefeitura Municipal, na forma da legislação urbanística aplicável.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

Estado de Minas Gerais

§2º A Licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra e será cancelada se a sua execução não for iniciada dentro do prazo estabelecido no Alvará.

§3º Se insuficiente para a execução do projeto, o prazo concedido no Alvará poderá ser prorrogado, a requerimento do contribuinte.

Art.154. A Taxa de Licença para ocupação de áreas em terrenos, vias ou logradouros públicos da forma como estabelecer norma específica, tem como fato gerador a utilização de espaços nos mesmos, mediante instalação provisórias de barracas, mesas, tabuleiros, quiosques, aparelhos ou qualquer outro imóvel, com a finalidade comercial ou de prestação de serviços.

Parágrafo único. A utilização de terreno público será sempre precária e somente será concedida, permitida ou autorizada quando não contrariar o interesse público, mediante Alvará.

Art.155. A Taxa de Licença para publicidade será devida pela atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda utilizar, explorar, por qualquer meio, publicidade em geral, em vias e logradouros públicos.

§1º A licença para publicidade será concedida mediante Alvará, na forma do regulamento, pelo prazo de ano, mês ou dia.

§2º Não se considera publicidade, expressões de indicação tais como: tabuletas indicativas de sítios, granjas, fazendas, hospitais, ambulatórios, prontos-socorros; nos locais de construção, as placas indicativas dos nomes dos engenheiros, firmas e arquitetos responsáveis pelo projeto ou pela execução de obras públicas ou particulares.

Art.156. Fora do horário normal, admitir-se-á o funcionamento de estabelecimento, mediante prévia licença extraordinária, na forma de regulamento e pelo período solicitado, nas seguintes modalidades e mediante alvará de pagamento a respectiva Taxa:

- I. De antecipação do horário de funcionamento;
- II. De prorrogação de horário de funcionamento;
- III. De dias executados.

Parágrafo único. O pagamento da taxa relativa à licença para funcionamento extraordinário abrangerá qualquer das modalidades referidas no artigo, ou todas elas no conjunto, conforme, o pedido feito pelo contribuinte e os limites contidos no regulamento.

Art.157. A Taxa de Fiscalização Sanitária será devida pelos estabelecimentos prestadores de serviços comerciais, industriais, em razão dos serviços de vigilância quanto à saúde das pessoas e quando prestados pela Administração Pública Municipal através de seus servidores, em razão de ofício ou por solicitação dos interessados.

§1º Os serviços de que trata este artigo serão prestados segundo as condições e formas previstos em norma específica e regulamento e terão como base de cálculo para



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

Estado de Minas Gerais

recolhimento da taxa as áreas dos estabelecimentos inspecionados e do seu padrão sanitário e o risco epidemiológico.

§2º A cobrança da taxa de que trata o artigo se fará no ato da concessão da licença de localização e funcionamento e deverá ser anualmente renovada na forma regulamentar.

Art.158. A Taxa de Fiscalização também será devida em razão do poder de polícia administrativa quando da vigilância e/ou fiscalização da implantação de parcelamento do solo urbano conforme a legislação específica e as diretrizes impostas pelo Poder Público; vigilância e/ou fiscalização de diversões públicas; fiscalização das condições de segurança dos elevadores de cargas e passageiros, escadas rolantes ou ascensores.

§1º São contribuintes da taxa prevista, neste artigo:

- I. O proprietário ou loteador de terrenos urbanos;
- II. O proprietário, titular de domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóvel equipado com elevador ou escada rolante, o síndico ou administrador de prédios equipados com elevador ou escada rolante.

§2º A Taxa de Fiscalização a que se refere este artigo tem por base de cálculo o custo provável da atividade policiadora administrativa e será cobrada em percentual sobre a UFPMC, de acordo com a TABELA VIII, ANEXO VIII.

Art.159. O abate de animais destinado ao consumo público, quando não for feito no Matadouro Municipal, só será permitido mediante licença da Prefeitura Municipal, precedida da inspeção sanitária feita nas condições previstas nas normas municipais, cuja taxa será cobrada na forma da TABELA IX, ANEXO IX.

Art.160. Os contribuintes da Taxa de Licença com sujeição à fiscalização Ambiental são as empresas prestadoras de serviços comerciais e industriais, ou pessoas jurídicas localizadas no território municipal que, no exercício de suas atividades, são obrigadas, nos termos da legislação municipal específica, ao desenvolvimento de projetos, à adoção de medidas e à colocação de instalações para o afastamento da nocividade e periculosidade que os seus funcionamentos provocam no meio ambiente.

§1º A cobrança da taxa de que trata o artigo será feita no ato da concessão da respectiva licença e deverá ser anualmente renovada na forma regulamentar, tendo como base de cálculo as áreas construídas dos estabelecimentos inspecionados e o seu potencial poluidor definido em lei específica.

§2º Não se inclui na taxa de que trata o parágrafo anterior a cobrança da análise de projeto de impacto ambiental, que será tributada segundo estabelece o inciso V, do artigo 196 e a Tabela V – Taxa de Análise de Projeto com potencial poluidor definido em lei específica.

Art.161. A Taxa de Fiscalização Ambiental tem como fato gerador os serviços públicos de manutenção da qualidade, controle e inspeção do meio ambiente, de modo a mantê-lo saudável, preservado, em boas condições de habilidade e propício ao desenvolvimento de todas as atividades humanas no território do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

Estado de Minas Gerais

Parágrafo único. Dentre as suas atividades de manutenção da qualidade, controle e inspeção do meio ambiente, a Administração Municipal cuidará em especial da proteção às águas, ao solo e ao patrimônio florestal, bem como cuidará para evitar a poluição atmosférica, sonora e visual da Sede, vilas e demais núcleos habitacionais, no limite de sua jurisdição e respeitados os critérios, normas e padrões fixados pelas normas Estaduais, Federais e do Município.

Art.162. Constitui fato gerador da Taxa de Licença para Exploração de Recursos Minerais, a solicitação de licença à Administração para exploração e funcionamento de jazida para minerais Classe II (areia, cascalho, granito, gnaiss e quartzito), de argila empregada na fabricação de cerâmica vermelha e calcário dolomítico usado com corretivo de solo.

Seção II

Da Base de Cálculo e Alíquota

Art.163. A base de cálculo da taxa é o custo da atividade fiscalizadora realizada pelo Município, no exercício regular do seu poder de polícia, para cada licença requerida, mediante aplicação de alíquotas percentuais da TABELA X, ANEXO X deste Código, sobre o valor da UFPMC.

Seção III

Do Lançamento

Art.164. A taxa de licença será lançada com base nos dados fornecidos pelo contribuinte existente no Cadastro de Contribuintes, complementados se necessário, por outros constatados no local.

§1º A taxa será lançada em relação a cada licença requerida ou constatação de funcionamento de atividade a ela sujeita.

§2º O contribuinte ou sujeito passivo é obrigado a comunicar à repartição fazendária do Município, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, para fins de atualização cadastral, quaisquer ocorrências relativas ao seu estabelecimento que importem em alteração da razão social ou do ramo de atividade, ou alterações físicas do estabelecimento.

Seção IV

Da Arrecadação

Art.165. O recolhimento da taxa de licença será feito por meio de guias, conhecimento ou autenticação mecânica, antes da concessão da licença requerida ou por época de sua renovação.

§1º Quando se tratar de licença para o exercício permanente de atividades comerciais, industriais, produção ou prestação de serviços, o valor a ser pago será proporcional ao período de sua validade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

Estado de Minas Gerais

§2º A Taxa de Fiscalização Sanitária será arrecadada anualmente juntamente com a Taxa de Licença de Localização e Funcionamento de Atividades.

Art.166. A cassação, restrição ou qualquer outra modificação nos termos, prazos, locais ou quaisquer outros elementos da licença não exoneram o contribuinte do pagamento da taxa respectiva, nem dão direito à restituição do que já houver sido pago.

Seção V

Da Isenção

Art.167. Ficam isentos do pagamento da taxa de licença os seguintes atos e atividades:

I. A execução de obras em imóveis de propriedade da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, quando executados diretamente por seus órgãos;

II. A publicidade de caráter patriótico, a concernente a interesses públicos relativos à saúde, educação, segurança, ecologia e outros e a referente às campanhas eleitorais observadas a legislação eleitoral em vigor e a legislação municipal;

III. E execução de obra particular, exclusivamente residencial, de até 60m², com base em projeto fornecido pelo órgão competente da Prefeitura Municipal;

IV. A ocupação de área em via e logradouros públicos por:

a. Feira de livros, exposições, concertos, retratos, palestras, conferências e demais atividades de caráter notadamente cultural ou científico;

b. Exposições, palestras, conferências, pregações e demais atividades de cunho notoriamente religioso;

c. Candidatos e representantes de partidos políticos, entidades sindicais dos trabalhadores, instituições de educação e assistência social, observada para os primeiros a legislação eleitoral em vigor e os locais estabelecidos para esse fim;

d. Comércio e serviços não estabelecidos (ambulantes) que ocupem até 3 m².

V. As atividades desenvolvidas por:

a) Vendedores ambulantes de jornais e revistas;

b) Engraxates ambulantes;

c) Vendedores de artigos da indústria doméstica e de arte popular e de sua própria fabricação, sem auxílio de empregados;

d) Cegos e mutilados, quando exercidos em escala ínfima;

e) A atividade de pequeno significado econômico que ocupem até 3 m² (três metros quadrados), segundo a norma a se expedida pelo executivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

Estado de Minas Gerais

CAPÍTULO III

Da Taxa de Habite-se

Seção Única

Da Incidência e da Arrecadação

Art.168. A Taxa de “Habite-se” tem como fato gerador a atuação do Poder Público Municipal manifestará através de ato concessivo ou denegatório da pretensão do administrado em ter vistoriado o seu imóvel para recebimento da Prefeitura de aprovação para habitação e uso.

§1º Na sua atividade policiadora para a concessão do “habite-se” o poder municipal agirá de conformidade com o Código de Obras do Município.

§2º O contribuinte da taxa prevista nesta seção é o requerente de exercício da polícia administrativa para atestar as condições de habitação e uso de imóvel.

§3º A taxa de “habite-se” tem como base de cálculo a área construída da edificação e será cobrada em percentual sobre a UFPMC, de acordo com a TABELA X, ITEM 2.2, ANEXO X.

CAPÍTULO IV

Da Taxa de Expediente

Seção I

Da Incidência e dos Contribuintes

Art.169. A taxa de expediente tem como fato gerador a utilização dos serviços administrativos relativos à solicitação de documentos, registrados e outros atos de interesse do contribuinte.

Art.170. Os contribuintes da taxa de expediente são as pessoas que utilizarem os serviços administrativos referidos pelo artigo anterior.

Parágrafo único. O servidor municipal qualquer que seja o seu cargo, função ou vínculo empregatício, que prestar o serviço, realizar atividade ou formalizar o ato pressuposto do fato gerador da taxa, sem recolhimento do seu respectivo valor pelo sujeito passivo, responderá solidariamente com o contribuinte pela taxa não recolhida, bem como pelas penalidades cabíveis.

Seção II

Do Cálculo da Taxa e das Alíquotas

Art.171. A taxa de expediente será calculada pela aplicação, sobre a unidade fiscal, das alíquotas percentuais relacionadas na TABELA XI, ANEXO XI, que integra este Código.

Seção III

Da Arrecadação



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

Estado de Minas Gerais

Art.172. O recolhimento da taxa de expediente será feito por meio de guia de arrecadação, reconhecimento ou autenticação mecânica, antes de protocolado, lavrado o ato ou registrado o contrato, conforme o caso.

Art.173. O serviço de protocolo da Prefeitura não poderá aceitar qualquer documento sem o comprovante do pagamento da taxa respectiva, sob pena de responsabilidade funcional do servidor encarregado.

§1º Ocorrendo a hipótese de não pagamento da taxa e aceitação do requerimento pelo protocolo, o servidor responsável responderá pelo pagamento da taxa, cabendo-lhe o direito regressivo de reaver a quantia desembolsada junto ao contribuinte.

§2º Ressalvam-se do disposto neste artigo os casos de isenção previstos na seção seguinte.

§3º O indeferimento do requerimento, a formulação de novas exigências ou desistências do peticionário não dá origem à restituição da taxa.

§4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos instrumentos e termos firmados entre o particular e a administração, tais como contratos e outorga de permissão, autorização e concessão.

Seção IV

Da Isenção

Art.174. Ficam isentos do pagamento da taxa de expediente:

I. os pedidos e requerimento de qualquer natureza finalidade apresentados pelo órgão da administração direta da união, estados, distrito Federal e municípios, desde que atendam as seguintes condições:

a) Sejam apresentados em papel timbrado e assinalados pelas autoridades competentes;

b) Refiram-se a assuntos de interesse publico ou a matéria oficial não podendo versar sobre assuntos de ordem particular, ainda que atendidos os requisitos da alínea “a” deste artigo.

II. Os contratos e convênios de qualquer natureza e finalidade lavrados com os órgãos a que se refere o inciso 1 deste artigo, observados as condições nele estabelecidos;

III. Os requerimentos e certidões relativos ao serviço militar, eleitorais ou para instruírem processos relativos a direitos dos municípios quando em conflitos,

IV. Os requerimentos e certidões relativos aos servidores municipais, ativos ou inativos, sobre assuntos de natureza funcional.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

Estado de Minas Gerais

Parágrafo único. O disposto no inciso 1 deste artigo, observados as ressalvas constantes de suas alíneas respectivas, aplica-se aos pedidos e requerimento apresentados pelos órgãos dos Poderes Legislativos e Judiciário.

Capítulo IV

Da Taxa De Serviços Diversos

Seção I

Da Incidência E dos Contribuintes

Art. 175. A taxa de serviços diversos é devida pela execução por parte dos órgãos próprios da Administração pública Municipal dos seguintes serviços:

- I. depósito e liberação de bens, animais e mercadorias apreendidos -Taxa de serviços Diversos relativa a Bens e Animais apreendidos;
- II. alinhamento e nivelamento relativo a lotes e terras particulares –Taxa de alinhamento e Nivelamento;
- III. numeração de imóveis – Taxa de numeração de imóveis;
- IV. análise de projetos com impacto ambiental e potenciado poluidor Taxa de análise de projetos com impacto Ambiental.

Art. 176. A taxa de serviços diversos relativa ao depósito e liberação de bens animais e mercadorias, devendo ser paga relativamente a cada unidade apreendida e liberada.

Parágrafo único. Quando se tratar de cães, gatos ou outro animal domestico a taxa de que trata este artigo será devida cumulativamente com a taxa de inspeção veterinária , quando ocorrerem tais serviços por interesse público.

Art. 177. A matrícula e vacinação de cães e gatos, bem como de outros animais domésticos serão feitas no órgão competente pelo proprietário ou interessado ,mediante recolhimento das respectivas taxas.

Art. 178. A taxa de alinhamento e nivelamento de lotes e terrenos particulares será devida por serviços técnicos prestados pela Administração Municipal relativamente aos levantamentos topográficos que tiver que praticar para esses fim na zona rural ou fora dela.

Parágrafo único. A taxa de que será devida pelo proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer titulo do imóvel a ser alinhado ou nivelado e terá como base de calculo a testada do mesmo.

Art. 179. A taxa de numeração de imóveis é devida pelos serviços administrativos de fornecimento da numeração de imóveis edificado os localizados no perímetro urbano

Art. 180. A taxa de análise de projetos, é devida pelos serviços técnicos de análise de projetos relativos a atividades potencialmente poluidoras, ou a recuperação de áreas degradadas, sendo lançadas sendo lançadas á época ou a ocasião de ampliação ou alteração



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

Estado de Minas Gerais

da tecnologia empregada pela atividade, ou ainda pior época da apresentação de projetos de recuperação.

Seção II

Do Cálculo e das Alíquotas

Art. 181. A taxa de Serviços Diversos será calculada mediante a aplicação, sobre a UFPMC, das alíquotas percentuais relacionados na tabela XII, anexo XII que integra este código.

Seção III

Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 182. A taxa de serviços diversos será lançada em relação a cada a cada serviço requerido ou executado pelos servidores da administração Pública Municipal, em razão do ofício.

Art. 183. O pagamento da taxa de que trata este capítulo será feito através de guia, reconhecimento e mediante autenticação mecânica do órgão arrecadador, no ato de solicitação do serviço ou da sua execução.

Seção IV

Da Isenção

Art. 184. Ficam isentos do programa da taxa de serviços diversos, quando relativa a serviços em imóveis de suas propriedades, os entes públicos e entidades relacionadas nos incisos 1, 2, e 3 do artigo 158 deste código.

TITULO IV

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPITULO ÚNICO

Seção I

Da hipótese de incidência

Art. 185. A contribuição de melhoria tem como fato gerador a realização, em área cuja influencia atingia os moveis de propriedade particular ou de empresa ou órgãos públicos não protegidos por imunidade tributária, das seguintes obras públicas, executadas pelos órgãos da administração direta ou indireta do município, mesmo em regime de administração ou da empreitada:

I. abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos, pluviais e outros melhoramentos das praças e vias públicas;

II. construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes túneis, e viadutos,

III. construção ou ampliação de sistema de transito rápido inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

Estado de Minas Gerais

IV. serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos sanitários instalações, de redes elétricas, telefônicas de transporte e comunicação em geral e de suprimento de gás em geral, bem como instalações funiculares ascensoras e de comodidade pública;

V. proteção contra secas, inundações, erosão, obras de saneamento e drenagem em geral, diques, calas, desobstrução de barras, canais, retificação e regularização de cursos e irrigação;

VI. construção de estradas de ferro e construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII. construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;

VIII. aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriação em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

Seção II

Dos contribuintes

Art. 187. A contribuição de melhoria será cobrada dos proprietários de imóveis de domínio privado, situados nas áreas direta e indiretamente beneficiadas pela obra.

§1º Responde pelo pagamento da contribuição de melhoria o proprietário do imóvel, ao tempo do seu lançamento, e esta responsabilidade se transmite aos adquirentes e sucessores, a qualquer título

§2º No caso de enfiteuse ou aforamento, responde pela contribuição de melhoria o enfiteuta ou foreiro;

§3º É nula a cláusula contratual de locação de imóveis que atribua ao locatário o pagamento, no todo ou em parte, da contribuição de melhoria lançada sobre o imóvel;

§4º Os bens indivisos serão considerados como pertencentes a um só proprietário, e aquele que for lançado terá direito de exigir dos condôminos as parcelas que lhe couberem.

Seção III

Do cálculo

Art. 187. O cálculo da contribuição de melhoria tem como limite:

I. total – a despesa realizada;

II. individual – o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado;

§1º Na verificação do custo da obra serão computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive, prêmios de reembolso e outros de praxe em financiamentos ou empréstimos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

Estado de Minas Gerais

§2º Serão incluídos nos orçamentos de custo da obra todos os investimentos necessários para que os benefícios dela sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência.

Art. 188. O cálculo da contribuição de melhoria será procedido da seguinte forma:

I. o Governo Municipal:

a) decidirá sobre a obra ou sistema de obra a ser ressarcido mediante a cobrança da contribuição de melhoria, lançando a sua localização em planta própria;

b) elaborará ou encomendará o memorial descrito da obra e o orçamento detalhado de seu custo, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 209;

c) decidirá que parcela, expressa em percentagem do custo da obra, será recuperada através da contribuição de melhoria.

II. o Fisco:

a) delimitará, na planta a que se refere a alínea “a” do inciso I, uma área suficientemente ampla em redor da obra objeto da cobrança, de modo a relacionar todos os imóveis que, direta ou indiretamente, poderão vir ser beneficiados por ela;

b) relacionará em lista própria todos os imóveis que encontrarem dentro da área delimitada na forma de alínea “a” deste inciso, atribuindo-lhe um número de ordem;

c) indicará o atual valor venal de cada um dos terrenos constantes da relação a que se refere a alínea “b”, constante do cadastro imobiliário fiscal;

d) estimará o novo valor do terreno, para efeitos fiscais, após a execução da obra, considerando a influencia desta no calculo, devera ser mantida no que se refere ao valor estimado a mesma correlação existente, nesse momento, entre o valor do terreno para efeitos fiscais do mercado

e) lançara, na relação a que se refere a alínea “b” deste inciso em duas colunas separadas a na linha correspondente á identificação de cada imóvel, os valores obtidos na forma da alínea “c” e estimadas na forma da alínea “d”.

f) lançara, na relação a que se refere a alínea “b” em outra coluna e na lista correspondente á identificação de cada imóvel, a valorização presumida em decorrência da execução da obra publica, assim estendida a diferença, para cada imóvel, entre o valor estimado na forma da alínea “d” e o fixado na forma da alínea “c”;

g) somara as quantias correspondentes a todas as valorizações presumidas obtidas na forma da alínea “f”;

h) calculara o índice dividindo o somatório das valorizações (alínea “g”)pela parcela do custo da obra a ser recuperada,



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

Estado de Minas Gerais

i) calculara o valor individual da contribuição da melhoria (valor a ser pago pelo contribuinte), através da multiplicação do índice de benefício (alínea "h") pela valorização individual de cada imóvel (alínea "f").

§1º A parcela do custo da obra a ser cobrada como contribuição de melhoria será fixada tendo em vista a natureza da obra os benefícios para usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

§2º Para a fiel observância do limite individual da contribuição de melhoria, como definido no inciso ii do art.209, a parcela do custo da obra a ser recuperada mediante a cobrança da contribuição de melhoria não poderá ser superior a soma das valorizações, obtidas na forma do inciso II, alínea "g" deste artigo.

Seção IV

Da Cobrança

Art. 189. Para a cobrança da contribuição de melhoria, o fisco devera publicar edital contendo, entre outros, os seguintes elementos:

- I. delimitação da área na forma da alínea "a" do inciso ii do art.188 e relação dos imóveis nela compreendidos;
- II. memorial descritivo do projeto;
- III. orçamento total ou parcial do custo das obras;
- IV. determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição de melhoria com o correspondente valor a ser pago por parte de cada um dos imóveis, calculando na forma do inciso ii do art. 188.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também aos casos de cobrança de contribuição de melhoria por obras publicas em execução, constantes de projeto ainda não concluído.

Art. 190. Os proprietários dos imóveis relacionados na forma do inciso ii, alínea "b" do art.188 terão o prazo de 30 (trinta) dias, a começar da data da publicidade do edital a que se refere o artigo anterior, para a impugnação de qualquer elemento nele constante, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Parágrafo único. A impugnação, através de petição fundamental servira para o inciso do processo administrativo fiscal e não terá efeito suspensivo na cobrança da contribuição da melhoria.

Art. 191. Executada a obra, na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis de modo a justificar o inicio da cobrança da contribuição de melhoria, proceder-se ao lançamento referente a esses imóveis, depois de publicado o respectivo orçamento de custos.

Art. 192. O Fisco, através de lançamento direto, deverá notificar o proprietário, diretamente ou por edital, do:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS
Estado de Minas Gerais

- I. valor da contribuição de melhoria lançada;
- II. prazo para pagamento de suas prestações e datas de vencimentos;
- III. prazo para a impugnação;
- IV. local de pagamento.

LIVRO SEGUNDO
PARTE GERAL: DAS NORMAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

TÍTULO I
DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I
Das Disposições Gerais

Art. 193. A expressão “legislação tributária” compreende leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e sobre relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 194. A legislação tributária entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação em local ou órgão oficial do Município ou estado, salvo se constar do seu texto outra data.

Parágrafo único. Entrará em vigor, até o último dia do exercício em que ocorrer a sua publicação, a lei ou o dispositivo de lei que:

- I. institua ou aumente os tributos municipais;
- II. defina novas hipóteses de incidência;
- III. extinga ou reduza isenções, salvo se a lei dispuser de maneira favorável ao contribuinte.

Art. 195. A legislação tributária do Município observará:

- I. as normas constitucionais vigentes;
- II. as normas gerais de direito tributário estabelecidas no Código Tributário Nacional (Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) e nas leis complementares ou subsequentes;
- III. as disposições deste código e das leis a ele subsequentes.

§1º O Conteúdo e o alcance de decretos e normas complementares restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, não podendo em especial:

- I. dispor sobre a matéria não tratada em lei;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

Estado de Minas Gerais

II. criar tributo, estabelecer ou alterar bases de calculo ou alíquotas, nem fixar forma de suspensão, extinção e exclusão de quotas nem fixar forma de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários

III. estabelecer agravações, criar obrigações acessórias nem ampliaras faculdades de fisco.

§2º Quando não ocorre a apuração das bases de calculo dos tributos por meio de avaliações anuais, fica o prefeito autorizado a proceder a atualização monetária dos valores cadastrais existentes, mediante decreto, através da aplicação dos índices oficiais.

Art. 201. Sujeito passivo da obrigação acessória e a pessoa obrigada a pratica ou a abstenção de atos previstos na legislação tributária de Município.

Seção II

Da Capacidade Tributaria

Art. 202. A capacidade tributaria passiva depende:

- I. da capacidade civil das pessoas naturais;
- II. de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais ou da administração direta de seus bens ou negocio.
- III. de estar à pessoa jurídica regularmente constituída bastando que configurem unidade econômica ou profissional.

Art. 203. A capacidade econômica do contribuinte será considerada sempre que possível para fins de se conferir aos impostos municipais caráter pessoal e graduação compatível com seu poder aquisitivo.

Seção II

Da Solidariedade

Art. 204. São solidariamente obrigadas:

- I. as pessoas expressamente designadas neste código;
- II. as pessoas que embora não expressamente designadas neste código tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

Parágrafo único. A solidariedade produz os seguintes efeitos:

- I. o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;
- II. a isenção ou remissão do credito tributário exonera todos os obrigados salvo se outorgada pessoalmente a um deles substituindo neste caso a solidariedade quanto aos demais pelo saldo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

Estado de Minas Gerais

III. a interrupção da prescrição, em favor ou em conta um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

Seção IV

Do Domicílio Tributário

Art. 205. Ao contribuinte ou responsável e facultável escolher e indicar ao fisco o seu domicílio tributário, assim entendido lugar onde desenvolve sua atividade, responde por suas obrigações e pratica os demais atos que constituam ou possam vir a constituir obrigação tributária.

§1º Na falta de eleição do domicílio tributária pelo contribuinte ou responsável considerar-se como tal;

I. quanto às pessoas físicas a sua residência habitual ou sendo esta incerta ou desconhecida a sede habitual de sua atividade;

II. Quanto às pessoas jurídicas de direito publico qualquer de suas repartições no território do Município.

§2º Quando não couber a aplicação das regras previstas em qualquer dos incisos do parágrafo anterior considerar-se como domicílio tributário do conseqüente ou responsável o lugar da situação dos bens ou da decorrência dos atos ou fatos que deram origem a obrigação tributária respectiva.

§3º O fisco pode recusar o domicílio eleito quando sua localização acesso ou quaisquer outras características impossibilitem ou dificultem a arrecadação ou a fiscalização do tributo aplicando-se então a regra do parágrafo interior.

Art. 206. O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições requerimentos reclamações declarações guias insultas e quaisquer outros documentos dirigidos ou apresentados ao Fisco.

CAPITULO IV

Da Responsabilidade Tributaria

Seção I

Da Responsabilidade Dos Sucessores

Art. 207. Os créditos tributários relativos ao impostos predial e territorial urbano ao imposto de transmissão “inter vivos” as taxas de prestação de serviço que agravem os bens imóveis e a contribuição de melhorias sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes salvo quando conste do titulo a prova da sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta publica, a sub rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 208. São pessoalmente responsáveis:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

Estado de Minas Gerais

I. o adquirente ou remetente, pelos tributários relativos aos bens adquiridos ou remidos se que tenha havido prova se sua quitação.

II. o sucessor a qualquer titulo e o cônjuge meeiro pelos tributos devidos ate a data da partilha ou adjudicação ilimitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do delegado ou da meação.

III. o episodio pelos tributos devidos pelo “de cujus” ate a data da abertura da sucessão.

Art. 209. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão transformação ou incorporação de outra em outra e responsável pelos tributos devidos ate a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionados, transformado ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espolio sob a mesma ou outra razão social ou sob forma individual.

Art. 210. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir, a qualquer titulo fundo de comercio ou estabelecimento comercial industrial produtor de prestação de serviços ou profissional e continuar a respectiva exploração sob a mesma ou outra razão social ou sob forma individual responde pelos devidos ate a data do ato relativos

I. integralmente se o alienante cessar a exploração da atividade; ao fundo ou estabelecimento adquirido;

II. subsidiariamente com o alienante se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação no mesmo ou em outro ramo de atividade.

Seção II

Da Responsabilidade de Terceiros

Art. 211. Nos casos de impossibilidade de exigências do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com estes nos atos em que intervierem ou pelas omissões pelas quais forem repensáveis:

I. os pais, pelos tributos devidos Poe seus filhos menores;

II. os tutores e curadores pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III. os administradores de bens de terceiros pelos tributos devidos por estes;

IV. o inventariante pelos tributos devidos pelo espolio;

V. o sindico e o comissário pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

Estado de Minas Gerais

VI. os tabeliães escrivães e demais serventuários de ofício pelos tributos devidos sobre atos praticados por eles ou diante dele em razão o seu ofício;

VII. os sócios no caso de liquidação da sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo o se alpica, em matéria de penalidade, as de caráter moratório.

Art. 212. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração da lei contrato social ou estatutos

- I. as pessoas referidas no artigo anterior;
- II. os mandatos prepostos e empregados;
- III. os diretos gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

TITULO III

DO CREDITO TRIBUTÁRIO

CAPITULO I

Das Disposições Gerais

Seção Única

Art. 213. O credito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 214. A circunstancia que modificam o crédito tributário sua extensão ou seus efeito é as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem a sua exigibilidade não afeta a obrigação tributaria que lhe deu origem.

Art. 215. O credito tributário regularmente constituídos somente se modifica ou se extingue ou tem a sua exigibilidade suspensa ou excluída nos casos expressamente previstos neste código.

Parágrafo único fora os casos previstos neste código o credito tributário regularmente constituído não pode ser dispensada sob pena de responsabilidade funcional na forma da

Lei a sua efetivação ou as respectivas garantias.

Art. 216. O credito não inteiramente pago no vencimento ficara sujeito a juros de mora 1%(um por cento) ao mês ou fração, sem prejuízo da aplicação da multa correspondente a atualização monetária do debito na forma prevista neste código.

CAPITULO II

Das Garantias e privilégios



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

Estado de Minas Gerais

Seção Única

Art. 217. Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens que sejam previstos em lei responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas de qualquer origem ou natureza do sujeito passivo seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus da cláusula, excetuadas unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 218. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito pra com a Fazenda Municipal por crédito tributário regularmente inscrito com dívida ativa em fase de execução.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em execução.

Art. 219. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo de constituição deste ressalvados os créditos decorrentes da obrigação do trabalho.

Art. 220. Não será concedida concordata nem declarada à extinção das obrigações do falido sem que o requerente faça prova de quitação em certidão da fazenda pública expedida para esse fim.

Art. 221. Nenhuma sentença julgamento de julgamento de partilha ou adjudicação proferida sem prova da quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio ou as suas rendas.

CAPITULO III

Da Constituição do Crédito Tributário

Seção I

Do Lançamento

Art. 222. O crédito tributário do Município é constituído pelo lançamento assim atendido o procedimento privativo da cada autoridade administrativa que tem por objetivo:

- I. verificar a ocorrência do fato da obrigação correspondente;
- II. determinar a matéria tributável
- III. calcular o montante do tributo devido;
- IV. identificar o sujeito passivo.
- V. propor, sendo o caso a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória sob pena de responsabilidade funcional



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

Estado de Minas Gerais

Art. 223. O lançamento reporta-se data da ocorrência do fator gerador da obrigação e rege-se pela legislação então vigente ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§1º Aplica-se ao lançamento a legislação que posteriormente ao fato gerador da obrigação tributaria tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas ou outorgadas ao credito maiores garantias ou privilégios exceto ultimo caso para o efeito de atribuir responsabilidade tributaria de terceiros.

§2º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o gerador se considera o ocorrido.

Art. 224. O lançamento e suas alterações serão comunicados ao contribuinte por qualquer uma das seguintes formas.

- I. por notificação ou aviso direto.
- II. por publicação no órgão oficial do Município ou do estado.
- III. Por publicação da imprensa local.
- IV. por via postal com aviso de recebimento ou por qualquer outra forma estabelecida na legislação tributaria do município.

Art. 225. E facultando ao fisco o arbitramento do tributo quando o valor pecuniário da matéria tributável não for conhecido exatamente ou quando sua investigação seja dificultada impossibilitada pelo contribuinte.

Parágrafo único. O Arbitramento determinara justificadamente, a base tributaria presuntiva.

Art. 226. O Lançamento de officio ou direito: quando sua iniciativa for de competência do Fisco sendo o mesmo procedido com base nos dados cadastrais da Prefeitura ou apurado diretamente pelo Fisco junto ao

I. lançamento de officio ou direito: quando sua iniciativa for de competência do Fisco, sendo o mesmo precedido com base nos dados cadastrais da Prefeitura, ou apurado diretamente pelo Fisco junto ao contribuinte ou responsável, ou a terceiros que disponha desses dados;

II. lançamento por homologação quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa operando-se o lançamento pelo ato em que a referida autoridade tomando conhecimento da atividade assim exercia pelo obrigado expressamente o homologue,

III. lançamento por declaração: quando for efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro quando um ou outro na forma da legislação tributaria presta a autoridade fazendária informações sobre matéria de fato indispensáveis a sua efetivação



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

Estado de Minas Gerais

§1º A omissão ou erro de lançamento qualquer que seja sua modalidade não exime o contribuinte do cumprimento da obrigação tributaria nem qualquer modo lhe aproveita.

§2º O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso II deste artigo, extingue o credito sob condição resolutória de ulterior homologação de lançamento.

§3º Na hipótese do inciso II deste artigo não influem sobre a obrigação tributaria quaisquer atos anteriores a homologação praticados pelo sujeito ou por terceiros visando a extinção total ou parcial do credito tais atos serão considerados na apuração do saldo porventura devido e sendo o caso na imposição de penalidade ou na sua graduação.

§4º É de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para homologação do lançamento a que se refere o inciso III- deste artigo expirando -este prazo sem que a Fazenda Municipal se tenha pronunciado considerando-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o credito salvo se comprovado a ocorrência de dolo fraude ou simulação.

§5º Na hipótese do inciso III deste artigo a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante quando vise a reduzir ou excluir tributo só será admissível mediante comprovação do erro em se funde e antes de ser contribuinte notificado do lançamento.

§6º Os erros contidos na declaração a que se refere o inciso III deste artigo, apurados quando do seu exame serão retificados de oficio pela autoridade administrativa que procede á revisão

Seção III

Das Alterações do Lançamento

Art. 227. As alterações ou substituições dos lançamentos originais serão feitas através de novos lançamentos diretos:

- a) quando a declaração não seja prestada por quem de direito na forma e no prazo previstos na legislação tributarias;
- b) quando pessoa legalmente obrigada embora tenha prestado declaração nos termos da alínea anterior deixe de atender no prazo e na forma da legislação tributaria ao pedido de esclarecimento efetuado pela autoridade fazendária recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente a juízo daquela autoridade;
- c) quando se comprove falsidade erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributaria como sendo de declaração obrigatória
- d) quando se comprove erro ou omissão ou inexatidão por parte da pessoa legalmente obrigada nos casos de lançamento por homologação
- e) quando se comprove erro ou omissão do sujeito passivo ou de terceiros legalmente obrigado que se de lugar á aplicação de penalidade pecuniária.
- f) quando se comprove que o sujeito passivo ou terceiros em beneficio daquele agiu com dolo fraude ou simulação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

Estado de Minas Gerais

- g) quando se deva ser apreciado fato não conhecido ou não aprovado por ocasião do lançamento anterior.
- h) quando se comprove que no lançamento anterior ocorreu fraude ou falta funcional do servidor que efetuou ou omissão pelo mesmo servidor de ato ou formalidade essencial;
- i) quando o lançamento anterior conseguir diferença a menor contra o Fisco em decorrência de erro de fato em qualquer das suas faces de execução.
- j) quando em decorrência de erro de fato houver necessidade de anulação do lançamento anterior cujos defeitos o invalidam para todos os fins de direito.

CAPITULO IV

Da Suspensão do Credito Tributário

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 228. Suspendem a exigibilidade do credito tributário:

- I. a moratória;
- II. o deposito de seu montante integral;
- III. as reclamações e os recursos, nos termos definido na parte processual deste código.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso ou dela conseqüentes.

Seção II

Da Moradia

Art. 229. Constitui moratória a concessão de novo prazo ao sujeito passivo, após o vencimento do prazo originalmente assinalado para o pagamento do credito tributário.

§1º A moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos á data da lei ou despacho que a conceder ou cujo lançamento tenha sido iniciado aquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

§2º a moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em beneficio daquele.

Art. 230. A moratória somente pode ser concedida:

- I. em caráter geral: por lei que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS
Estado de Minas Gerais

II. em caráter individual: por despacho do prefeito, a requerimento do sujeito passivo.

Art. 231. A lei que conceder moratória em caráter geral ou o despacho que a conceder em caráter individual obedecerão aos seguintes requisitos.

I. na concessão em caráter geral a lei especificara o prazo de concessão do favor.

II. na concessão em caráter individual a legislação tributaria especificara as formas e as garantias para a concessão do favor.

III. não se concedera moratória aos débitos referentes aos impostos incidentes sobre terrenos não edificados.

IV. o numero de prestação não excedera a 12(doze)e o seu vencimento será mensal e consecutivo após o vencimento incidira sobre a mesma juro de 1%(um por cento)ao mês ou fração;

V. o saldo devedor será atualizado monetariamente mediante adoção de índices oficiais de inflação;

VI. o não pagamento de 3 (três) prestações consecutivas implicara o cancelamento automático do parcelamento, independente de prévio aviso ou notificação, promovendo se imediato a inscrição do saldo devedor em divida ativa, para cobrança executiva.

Art. 232. A concessão de moratória em caráter individual não gera direitos adquiridos aplicando-se quando cabível, a regra do parágrafo único do art.261.

Parágrafo único. Na revogação de officio da moratória em consequência de dolo ou simulação do beneficio ou de terceiros em beneficio daquele não se computara para efeito de prescrição do direito á cobrança do credito, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e a sua revogação.

CAPITULO V
Da Extinção do Credito Tributário
Seção I
Das Modalidades

Art. 233. Extinguem o crédito tributário;

I. o pagamento

II. a compensação

III. a transação

IV. a remissão

V. a prescrição e decadência;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

Estado de Minas Gerais

- VI. a conversão do depósito em renda;
- VII. o pagamento antecipado e a homologação do lançamento na forma prevista pela legislação tributária;
- VIII. a consignação em pagamento em pagamento quando julgada procedente;
- IX a decisão administrativas irreformável, assim entendida e definida na orbita administrativa que não possa ser objeto da ação anulatória;
- X. a decisão judicial passada em julgado.

Seção II

Do Pagamento

Art. 234. O pagamento poderá ser efetuado por qualquer uma das seguintes formas:

- I. em moeda corrente do país;
- II. por cheque;
- III. por vale postal.

Parágrafo único. O credito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

Art. 235. Nenhum pagamento do tributo será efetuado sem que se expeça a competente guia ou conhecimento.

Parágrafo único. NO caso de expedição fraudulenta de guias conhecimentos, responderão civil criminal administrativamente, os servidores que os houverem subscrito, emitido ou fornecido.

Art. 236. O pagamento não importa em quitação do credito fiscal valendo o recibo como prova da importância nele referida continuando o contribuinte obrigado a satisfazer qualquer diferença que venha a ser apurada.

Seção III

Da Restituição do Pagamento

Art. 237. O sujeito Passivo terá direito á restituição total ou parcial das importâncias pagas a título de tributo ou demais créditos tributários, nos seguintes casos:

- I. cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face de legislação tributária aplicável, bem como da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador, efetivamente ocorridos;
- II. erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

Estado de Minas Gerais

- III. reforma, anulação, renovação ou rescisão de decisão condenatória;
- IV. incentivo fiscal por atividade vinculada ao interesse público e prevista neste código.

Art. 238. A restituição total ou parcial de tributos dá lugar à devolução, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as decorrentes de infrações de caráter formal, não prejudicadas pela causa da restituição.

Art. 239. A restituição de tributos que comportam pela sua natureza, transferência de respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por ele expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 240. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados:

- I. na hipótese dos incisos I e II do art. 259, da data de extinção do crédito tributário;
- II. na hipótese do inciso III do art. 259 da data em que se torna definitiva a decisão judicial que tenha reformado anulado revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial recomeçando o seu curso pela metade a partir da data da intimação validamente falta ao representante judicial da fazenda municipal.

Seção IV

Das demais Modalidades

Art. 241. Fica o prefeito autorizado a compensar créditos tributários com créditos líquidos e certos vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal sempre que o interesse do município exigir.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo a que se refere o artigo anterior o seu montante será apurado com redução correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês ou fração pelo tempo que decorrer entre a data da compensação e do vencimento.

Art. 242. Fica o Prefeito autorizado a celebrarem nome do município com o sujeito passivo da obrigação tributaria transação que mediante concessões mútuas, importe em termino de litígio e conseqüente extinção do credito tributário.

Art. 243. Fica o Prefeito autorizado a conceder, por despacho fundamentado remissão total ou parcial do credito tributário, atendendo:

- I. à situação econômica do sujeito passivo;
- II. ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo quanto á matéria de fato;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS
Estado de Minas Gerais

- III. à diminuta importância do crédito tributário;
- IV. as condições de equidade em relação às características pessoais ou materiais do caso;
- V. as condições peculiares a determinada região do território do Município.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado do ofício sempre que se apure que o beneficiado não satisfazer as condições ou não cumpra ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor cobrando-se o crédito acrescido de juro de mora de 1%(um por cento) ao mês ou fração:

- I. com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiros em benefício daquele;
- II. sem imposição da penalidade nos demais casos.

~~Art. 244. Entende-se por remissão para os efeitos de disposto no artigo anterior: (Revogado pela Lei Complementar nº 02 de 31 de maio de 2011).~~

~~I. — a dispensa parcial ou total do pagamento de tributos já lançados no caso de lançamento direto;~~

~~II. — o perdão total ou parcial da dívida já formalizada no caso de tributos de lançamento por homologação ou por declaração.~~

Art. 245. A ação para a cobrança de crédito tributário prescreve em 5(cinco)anos contados da data de sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

- I. pela citação pessoal feita ao devedor;
- II. pelo protesto judicial.
- III. por qualquer ato judicial que constitua em mora ou dever;
- IV. por qualquer ato inequívoco ainda que extra judicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Art. 246. Ocorrendo a prescrição e não tendo sido ela interrompida na forma do parágrafo único do artigo anterior abrir-se á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades na forma de legislação aplicável.

§1º O servidor fazendário respondera civil e administrativamente pela prescrição de créditos de tributos que deixam de ser recolhidos.

§2º Constitui falta de exação no cumprimento do dever deixar o servidor fazendário prescrever créditos tributários sob suas responsabilidades.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS
Estado de Minas Gerais

Art. 247. O direito de a fazenda Municipal constituir o credito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados.

I. do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado,

II. da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado por vicio formal o lançamento anterior efetuado.

§1º O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso de prazo nele previsto contado da data em que sido iniciada a constituição do credito tributário pela notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

§2º Ocorrendo a decadência aplicam-se as normas do art. 264 e seus parágrafos no tocante á apuração das responsabilidades e a caracterização da falta.

Art. 248. Extingue-se o credito tributário a conversão em renda de deposito em dinheiro previamente efetuado pelo sujeito passivo:

I. para garantia de instancia.

II. em decorrência de qualquer outra exigência da legislação tributaria.

Parágrafo único. Convertido o deposito em renda o saldo por ventura apurado contra ou a favor do Fisco exigido ou restituído da seguinte forma:

I. a diferença contra o Fazenda Municipal será exigida através da notificação direta publicada ou entregue diretamente ao sujeito passivo.

II. o saldo a favor do contribuinte será restituído de oficio independente de prévio protesto na forma estabelecida para as restituições totais ou parciais do credito tributário.

Art. 249. Ao sujeito passivo é facultado consignar judicialmente a importância do credito tributário nos casos de:

I. recusa de recebimento ou por subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou penalidade ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II. subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;

III. exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito publico de tributo idêntico sobre o mesmo fato gerador.

§1º A consignação só pode versar sobre o credito que o consignatário se propõe a pagar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

Estado de Minas Gerais

§2º Julgada procedente a consignação é convertida em renda julgada improcedente a consignação no todo ou em parte cobrar-se á o credito acrescido de juro de mora de 1%(um por cento) ao mês ou fração sem prejuízos das penalidades cabíveis.

§3º Na conversão da importância consignada em renda aplicam-se as normas do parágrafo único do art.266.

CAPITULO VI

Da Exclusão do Credito Tributário

Seção I

Das Modalidades

Art. 250. Excluem o credito tributário:

- I. a isenção.
- II. a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do credito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo credito excluída ou dela conseqüente.

Seção II

Da Isenção

Art. 251. A isenção é a dispensa do pagamento de um tributo em virtude de disposições expressas neste código ou lei a ele subseqüente.

Parágrafo único. A isenção concedida expressamente para um determinado tributo não aproveita aos demais não sendo extensiva:

~~I. as taxas e a contribuição de melhoria; (Alterado pela Lei Complementar nº 02 de 31 de maio de 2011).~~

~~II. aos tributos instituídos posteriormente a sua concessão. (Alterado pela Lei Complementar nº 02 de 31 de maio de 2011).~~

- I. Às taxas;
- II. À contribuição de melhoria;
- III. Aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Art. 252. A isenção pode ser concedida:

I. em caráter geral: por lei que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do território da entidade tributante;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

Estado de Minas Gerais

II. em caráter individual: por despacho de autoridade fazendária em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.

§1º Tratando-se de tributos lançados por período certo de tempo despacho referido neste artigo deve ser renovado antes da expiração de cada período cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§2º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido aplicando-se quando cabível regra do parágrafo único do artigo 261.

Art. 253. A concessão de isenções por lei especial apoiar-se á sempre em fortes razoes de ordem pública ou de interesse do município não poderá ter caráter pessoal e dependera da aprovação da maioria absoluta dos membros da Câmara de Vereadores.

Parágrafo único. Entende-se como favor pessoal e portanto não permitido a concessão em lei de isenção de tributos a determinada pessoa física ou jurídica.

Seção III

Da Anistia

Art. 254. A anistia assim entendido o perdão das infrações cometidas e a consequência dispensa do pagamento das penalidades a elas relativas abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente á vigência da lei que a conceder não se aplicando:

- I. aos praticados com dolo fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiros em beneficio daquele;
- II. aos atos qualificados como crime de sonegação fiscal nos termos da lei federal;
- III. as infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 255. A lei que conceder anistia poderá fazê-lo:

- I. em caráter geral;
- II. limitadamente:
 - a) ás infrações de legislação relativa a determinado tributo;
 - b) ás infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante conjugadas ou não com penalidade de outras natureza;
 - c) á determinada região do território do município em função de condições a ele peculiares;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

Estado de Minas Gerais

d) sob condição de pagamento do tributo no prazo nele fixado ou cuja fixação seja por ela atribuído a autoridade fazendária.

§1º A anistia quando concedida em caráter geral é efetivada em cada caso por despacho do prefeito em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos em lei para sua concessão.

§2º O despacho referido no parágrafo anterior não gera direito adquirido aplicando-se quando cabível a regra do parágrafo único do art.261.

Art. 256. A concessão da anistia dá a infração por não cometida e, por conseguinte, a infração anistiada não constitui antecedente para efeito de imposição ou graduação de penalidades por outras infrações de qualquer natureza a ela subseqüentes.

CAPITULO VII

Das Infrações e Penalidades

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 257. Constitui infração a ação ou omissão voluntaria ou não que impute a inobservância por parte do sujeito passivo ou de terceiros das normas estabelecida pela legislação tributaria do município.

Art. 258. Os infratores sujeitam-se ás seguintes penalidades:

- I. multas
- II. sistema especial de fiscalização
- III. proibição de transacionar com os órgãos integrantes da administração direta e indireta do Município.

Parágrafo único. A imposição de penalidades:

- I. não exclui:
 - a). Pagamento do tributo;
 - b). A fluência de juros de mora;
 - c). A correção monetária do debito.
- II. Não exime o infrator:
 - a). Do cumprimento de obrigação tributaria acessório;
 - b). De outras sanções civis administrativas ou penais que couberem.

Seção II



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

Estado de Minas Gerais

Das Multas

Art. 259. As multas cujos montantes não estiverem expressamente fixados neste código serão graduados pela autoridade fazendária competente observadas as disposições e os limites fixados neste código.

Parágrafo único. Na imposição e graduação da multa levar-se á em conta:

- I. a menor ou maior gravidade da infração
- II. as circunstancias atenuantes ou agravantes;
- II. os antecedentes do infrator com relação ás disposições da legislação tributaria observando-o disposto no art.274-

Art. 260. As infrações serão punidas com as seguintes multas:

- I. quando ocorrer por atraso no pagamento de tributo de lançamento direto:
 - a) 10% (dez por cento), quando o pagamento se efetuar nos primeiros 30 (trinta dias) após o vencimento;
 - b) 15% (quinze por cento) quando o pagamento se efetuar após 30 (trigésimo) dia até o 60 (sexagésimo) dia após o vencimento;
 - c) 20% (vinte por cento) quando o pagamento se efetuar a 60 (sexagésimo dia)
- II. quando se tratar do não cumprido de obrigação tributaria acessória da qual não resulte a falta de pagamento do tributo multa de 10% (dez por cento) até (três) vezes a unidade fiscal;
- III. quando se tratar do não cumprimento de obrigação tributaria acessória da qual resulte falta de pagamento de tributo no todo ou em parte multa de 50% (cinquenta por cento) até cinco vezes a unidade fiscal
- IV. quando ocorrer falta de pagamento ou recolhimento a menor do tributo devido lançado por homologação:
 - a) tratando-se de simples atraso no pagamento e quando sua efetivação ocorrer antes do início da ação fiscal: 20% (vinte por cento) do valor do tributo devido.
 - b) tratando-se de simples atraso no pagamento e estando devidamente escriturada a operação e o montante do tributo devido apurada a ação mediante ação fiscal: multa de 50% (cinquenta por cento) até duas vezes o valor do tributo devido.
 - c) em caso de sonegação fiscal e independente da ação criminal que couber: multa de 2 (duas) a 5 (cinco) vezes o valor do tributo sonegado.

Parágrafo único. Para os efeitos desse artigo entende-se como sonegação fiscal a pratica pelo sujeito passivo ou terceiro em beneficio daquele de quaisquer dos atos



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

Estado de Minas Gerais

definidos na Lei Federal nº. 4.729, de 14 de Julho de 1965, como crimes de sonegação fiscal, a saber:

I. prestar declaração falsa ou emitir, total ou parcialmente informações que deva ser fornecida a agentes do Fisco com a intenção de eximir-se total ou parcialmente do pagamento de tributos taxas e quaisquer adicionais devidos por lei,

II. inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pela legislação tributaria com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos á Fazenda Municipal;

III. alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operação mercantis com o próprio de fraudar a fazenda Municipal.

IV. fornecer ou emitir documentos graciosos ou alterar despesas majorando-as com o objetivo de obter dedução de tributos devidos á Fazenda Municipal.

Art. 261. Apurada a pratica de crime de sonegação fiscal a autoridade fazendária ingressará com ação penal invocando o art.1º da Lei Federal- 4.729 de 14 de Julho de 1.965 que prevê a pena de detenção de (seis) meses 2 (dois) anos a multa de 2 (duas) a 5 vezes o valor do tributo sonegado.

Art. 262. Independente dos limites estabelecidos neste código a cada caso de reincidência especifica serão acrescidos 100% (cem por cento) sobre o valor original da multa, corrigido monetariamente.

Parágrafo único. Considera-se reincidência especifica a violação pela mesma pessoa de dispositivo legal, por cuja infração já tiver sido anteriormente autuada ou punida.

Art. 263. As multas serão cumulativas quando ocorrer concomitante, o não cumprimento de obrigações tributarias acessória e principal.

§1º Apurando-se no mesmo processo o não de mais de uma obrigação tributaria acessória pelo mesmo sujeito passivo importa-se á somente a pena relativa á infração mais grave.

§2º Quando o sujeito passivo infringir de forma continua o mesmo dispositivo da legislação tributaria impor-se á uma só pena acrescida de 50% (cinquenta por cento) desde que a continuidade não caracterize reincidência e de que dela não resulte falta de pagamento do tributo no todo ou em parte;

Art. 264. Serão punidos com multa do 0,1 (um décimo) a 10 (dez) vezes a unidade fiscal:

I. o sindaco leiloeiro corretor despachante ou quem quer que facilite proporcione de qualquer forma a sonegação do tributo no todo ou em parte;

II. o arbitro que prejudicara Fazenda Municipal por negligencia ou má fé nas avaliações;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS
Estado de Minas Gerais

III. as topografias e estabelecimentos congêneres que;

a) aceitarem encomendas para confecção de livros e documentos fiscais estabelecidos pelo Município, sem a competente autorização do fisco

b) não mantiverem registros atualizados de encomendas execução e entrega de livros e documentos fiscais na forma de legislação tributaria.

IV. as autoridade funcionários e quaisquer outras administrativos e quaisquer outras pessoas que embarcem iludirem ou dificultarem a ação do Fisco.

V. quaisquer pessoa físicas ou jurídicas que infringir em dispositivos e legislação tributaria do Município para os quais tenham sido especificadas ou apresentar defesa.

Art. 266. O valor da multa será reduzido em 20%(vinte por cento e o respectivo processo arquivado se o infrator no prazo previsto) para a interposição de recurso voluntario efetuar o pagamento do debito exigido na decisão de primeira instância.

Art. 267. Considera-se atenuante para efeito de imposição e graduação de penalidade o fato de o sujeito passivo procurar espontaneamente o Fisco para sanar infração á legislação tributaria antes do inicio de qualquer procedimento fiscal.

Art. 268. As multas não pagas no prazo assinalados serão inscritas em divida ativa para cobrança executiva sem prejuízo da incidência e da fluência de juro de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração e da aplicação da atualização monetária.

Art. 269. O sistema especial de fiscalização será aplicada a critério da autoridade fazendária:

I. quando o sujeito passivo reincidir em infração á legislação tributaria.

II. quando houver duvida quanto á veracidade ou á autenticidade dos registros referentes ás operações realizadas e aos tributos devidos.

Parágrafo único. O sistema especial a que se refere este artigo será disciplinado na legislação tributária e poderá consistir inclusive no acompanhamento temporário das operações sujeitas por agentes do Fisco.

Art. 270. Os contribuintes que estiverem em débito com relação a tributos e penalidades pecuniárias devidos ao Município não poderão participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou, ainda transacionar a qualquer título, com exceção de transação prevista no art.265 - com órgãos da administração direta ou indireta do município.

Parágrafo único. Será obrigatória, para a pratica dos atos previstos neste artigo a apresentação da certidão negativa na forma estabelecida na legislação tributária.

Seção IV
Da Responsabilidade Por Infrações



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

Estado de Minas Gerais

Art. 271. Salvo os casos expressos em lei, a responsabilidade por infrações á legislação tributaria do Município independente da intenção do agente ou do responsável, bem como da natureza e da extensão dos efeitos do ato.

Art. 272. A responsabilidade é pessoal ao agente:

I. quanto ás infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções salvo quando praticadas no exercício regular de administração mandato função cargo ou emprego ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito.

II. quanto ás infrações em cuja definição o dolo especifico do agente seja elementar.

III. quanto ás infrações que decorrem direta e exclusivamente de dolo especifico:

a) das pessoas referidas no art. 233- contra aqueles por quem respondem;

b) dos mandatários prepostos ou empregados contra os seus mandantes preponentes ou empregadores.

c) dos direitos parentes ou representantes de pessoa jurídicas de direito privado contra estas.

Art. 273. A responsabilidade é excluída pela denuncia espontânea de infração acompanhada se for o caso de pagamento do tributo e dos juros de mora ou do deposito da importância arbitrada pela autoridade administrativa quando o montante do tributo e depender de apuração.

CAPITULO VIII

Da Administração Tributaria

Seção I

Do Fisco

Art. 274. Todas as funções referentes a cadastramento lançamento, cobrança arrecadação e fiscalização dos tributos municipais aplicação de sanções por infração á legislação tributaria do Município bem como as medidas de prevenção e repressão ás fraudes serão exercidas pelo órgão fazendário.

Parágrafo único. Ao órgão fazendário composto das unidades administrativas municipais encarregadas das funções referidas neste artigo reserva-se á a designação de Fisco ou Fazenda Municipal.

Art. 275. Não se procederá contra sujeito passivo ou servidor que tenha se omitido ou praticado ato com base em interpretações ou decisões em matéria tributável proferidas por autoridades competentes no âmbito administrativo ou judicial mesmo que posteriormente estas venham a ser modificadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

Estado de Minas Gerais

Art. 276. O fisco através de seus servidores sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom esclarecimento sobre a interpretação e fiel observância da legislação tributaria.

Seção II

Da Consulta

Art. 277. É facultado a qualquer interessado dirigir consulta ao Fisco sobre assuntos relacionados com a interpretação e aplicação da legislação tributaria.

Parágrafo único. A consulta deverá ser feita com objetivo e clareza podendo focalizar somente duvidas ou circunstancias atinentes á situação

I. do contribuinte oi responsável;

II. de terceiro sujeito ao cumprimento de obrigação tributaria nos termos da legislação tributaria.

Art. 278. Será dada solução á consulta dentro do prazo de 30(trinta) dias a contar da data de sua apresentação.

§1º A solução dada á consulta traduz unicamente a orientação do Fisco sendo que a resposta desfavorável ao contribuinte oi responsável obriga-o desde logo ao pagamento do tributo ou da penalidade pecuniária independente do recurso administrativo que couber.

§2º Nenhum contribuinte ou responsável poderá ser compelido a cumprir obrigação tributaria ou acessória enquanto a matéria da natureza controvertida estiver dependendo de solução da consulta.

§3º Ao contribuinte que proceder de conformidade com a solução dada a sua consulta não poderão ser aplicadas penalidades que decorram de decisão divergente proferida pela instancia superior mais ficara obrigado a agir de acordo com esta decisão tão logo ela lhe seja comunicada.

Seção III

Dos Prazos

Art. 279. Os prazos fixados na legislação tributaria do Município serão contínuos excluindo-se nas suas contagem o dia de inicio e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo único. A legislação tributaria poderá fixar ao invés da concessão do prazo em dias data certa para vencimento de tributos ou pagamentos de multas.

Art. 280. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal de repartição em que corre o processo ou deva ser praticado o ato.

Parágrafo único. Não ocorrendo a hipótese prevista neste artigo o inicio ou o fim do prazo será transferido ou prorrogado para o dia de expediente normal imediatamente seguinte ao anterior fixado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

Estado de Minas Gerais

Seção IV

Da Atualização Monetária

Art. 281. Os créditos tributários adicionais e penalidades que não forem efetivamente liquidados nos prazos estabelecidos terão o seu valor atualizado monetariamente.

Parágrafo único. O valor dos créditos a que se refere este artigo será atualizado segundo os coeficientes aplicáveis pelas repartições fiscais da união ou índice oficial que o Município venha adotar.

Art. 282. A atualização prevista No artigo anterior aplicar-se á inclusive aos créditos cuja cobrança seja se o contribuinte houver depositado em moeda a importância questionada.

§1º No caso deste artigo, a importância de depósito que tiver que ser devolvida por ter sido julgado procedente o recurso reclamação ou medida judicial monetariamente na forma prevista nesta Seção.

§2º As importâncias depositadas pelos contribuintes em garantia de instancia administrativa ou judicial serão obrigatoriamente no prazo Maximo de 60 (sessenta) dias contados da data da decisão que houver reconhecido a improcedência parcial ou total da exigência fiscal.

§3º Se as importâncias depositadas na forma do parágrafo anterior não forem devolvidas no prazo nele previstos ficarão sujeitas a permanente atualização monetária até a data efetiva da devolução podendo ser utilizadas pelo contribuinte como compensação na forma do art. 259, no pagamento de tributos devido ao Município.

Art. 283. As multas e os juros de mora previstos na legislação como percentagens de credito tributário serão calculados sobre o respectivo montante atualizado monetariamente nos termos desta Seção.

Seção V

Da Fiscalização

Art. 284. Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos Contribuintes e responsáveis e de determinar com precisão a natureza e o montante dos créditos tributários o Fisco Municipal poderá;

I. exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operação que constituam ou possam constituir fato gerador de obrigação tributaria;

II. fazer inspeções vistorias levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação ou nos bens e serviços que constituam matéria tributável;

III. exigir informações escritas ou verbais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

Estado de Minas Gerais

IV. notificar o contribuinte ou responsável para que se compareça ao órgão fazendário;

V. requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial quando á realização de diligências inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos assim como dos bens e documentação dos contribuintes e responsáveis.

§1º O disposto neste artigo aplica-se inclusive a pessoas naturais ou jurídicas que gozem de imunidade ou sejam beneficiadas por isenção ou qualquer outra forma de exclusão ou suspensão do crédito tributário.

§2º Para efeitos da legislação tributária do Município não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito e examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes industriais ou produtores ou da obrigação destes de exibí-los.

§3º O contribuinte que sistematicamente se recusar a exhibir á fiscalização livros e documentos fiscais embarçar ou procurar iludir por, qualquer meio a apuração dos tributos ou de quaisquer atos ou fatos que contrariam a legislação tributária terá a licença de seu estabelecimento suspensa ou cassada sem prejuízo da cominação das demais penalidades cabíveis.

Art. 285. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar á autoridade fazendária todas as informações que disponham com relação aos bens negócios ou atividades de terceiros:

- I. os tabeliães, escrivães, e demais serventuários de ofício;
- II. os bancos, casa lotéricas, caixa econômicas e demais instituições financeiras;
- III. as empresas de administração de bens;
- IV. os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V. os inventariantes;
- VI. os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII. os inquilinos e os titulares do direito de usufruto, uso e habitação;
- VIII. os síndicos ou qualquer dos condôminos, nos casos de condomínio;
- IX. os responsáveis por repartições dos Governos Federal, do Estado, do Município, da administração direta ou indireta;
- X. quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício função, ministério, atividades ou profissão, detenham em seu poder a qualquer título e de qualquer forma, informações sobre bens, negócios ou atividades de terceiros.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

Estado de Minas Gerais

Parágrafo único. A obrigação neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo em razão de cargo, ofício função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 286. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, vedada a divulgação, por qualquer meio e para qualquer fim, por parte do Fisco ou de seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza de seus negócios ou atividades.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo, unicamente:

I. a prestação de mútua assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e a permuta de informação entre os órgãos federais, estaduais, e municipais, nos termos do art.199-do Código do Tributo Nacional (Lei Federal nº. 5.172 de 27 de outubro de 1996);

II. os casos de requisição regular de autoridade Judiciária, no interesse da justiça

Art. 287. O município poderá instituir livros e registros obrigatórios de bens, serviços e operações tributáveis a fim de apurar os elementos necessários a seu lançamento e fiscalização.

Art. 288. O servidor fazendário que procede ou presidir a quaisquer diligencias de fiscalização, lavrará os termos necessários para que se documente o inicio do procedimento na forma aplicável.

§1º A legislação de que trata o capitulo deste artigo fixará o prazo máximo para as diligencias de fiscalização.

§2º Ao termos a que se refere este artigo serão lavrados sempre que possível em um dos livros fiscais exibidos quando lavrados em separado deles se entregará á pessoa sujeita á fiscalização copia autenticada pelo servidor a que se refere este artigo.

Seção VI

Da Cobrança

Art. 289. A cobrança dos tributos far-se-á na forma e nos prazos estabelecidos no Calendário Fiscal do Municipal aprovado por decreto até o ultimo dia do exercício anterior.

Art. 290. O Calendário a que se refere o artigo anterior poderá prever a concessão de descontos por antecipação do pagamento dos tributos de lançamento direto.

Art. 291. Na cobrança a menor do tributo ou penalidade respondem solidariamente tanto o servidor responsável pelo erro quanto o contribuinte, cabendo aquele o direito regressivo de reaver deste o total do desembolso.

Art. 292. O prefeito poderá em nome do Município, firmar convênios com empresas ou estabelecimento oficiais ou não com sede, agencia ou escritório no Município,



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

Estado de Minas Gerais

visando ao recebimento de tributos vedada a distribuição de qualquer parcela de arrecadação a título de remuneração bem como o recebimento de juros desses depósitos.

Seção VII

Da Dívida Ativa

Art. 293. Constitui dívida ativa tributaria do Município a proveniente de impostos taxas contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza decorrentes de quaisquer infrações á legislação tributaria regularmente inscrita na repartição administrativa competente depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela legislação tributaria ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo único. A Dívida Ativa Municipal decorrerá também de outros fatos geradores não previstos nesta Lei e abrangerá sempre a atualização monetária, juros, multa de mora e demais encargos previstos em leis, regulamentos, contratos ou decisões emanadas dos Poderes Municipais.

Art. 294. A dívida ativa tributará regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a quem se aproveite.

Art. 295. O órgão competente da fazenda Municipal inscreverá em Dívida Ativa do Município os seus créditos não liquidados nos vencimentos a partir do dia útil do exercício seguinte aquele de seus lançamentos, quando se tratar de tributos lançados por exercício e, nos demais casos, a partir do 30º (trigésimo) dia dos respectivos vencimentos, quando se tratar de tributos lançados em decorrência de fatos geradores temporários ou intermitentes.

Parágrafo único. Para fim de inscrição em Dívida Ativa o débito do contribuinte será calculado a partir da data de seu vencimento.

Art. 296. O termo de inscrição da dívida ativa deverá conter:

I. o nome do devedor, dos co-responsáveis e sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um ou outro;

II. o valor originário da dívida bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III. a origem, a natureza e o funcionamento legal ou contratual da dívida;

V. o numero do processo administrativo ou do auto da infração se nele estiver apurado o valor da dívida.

§1º A certidão da dívida conterà além dos elementos previstos neste artigo, a inscrição do livro e da folha de inscrição.

§2º As dívidas relativas ao mesmo devedor, mesmo oriundas de vários tributos poderão ser englobada numa única certidão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

Estado de Minas Gerais

§3º Na hipótese do parágrafo anterior, a ocorrência de qualquer forma de suspensão extinção ou exclusão de crédito tributário, não invalida a certidão, nem prejudica os demais créditos, objeto da cobrança.

Art. 297. A certidão de Dívida Ativa será emitida para instrução do processo de cobrança amigável ou execução e conterá os mesmos elementos do termo de inscrição, bem como será autenticada pela autoridade competente.

Parágrafo único. Tanto a certidão da Dívida quanto o tempo de inscrição poderão ser preparada a critério do Fisco por processo manual mecânico ou eletrônico desde que atendam aos requisitos estabelecidos no artigo anterior.

Art. 298. A cobrança da dívida tributária do Município será proceda:

I. por via amigável, pelo fisco;

II. por via amigável, pelo Fisco;

III. por via judicial segundo as normas estabelecidas pela Lei federal nº. 6.830 de 22 de Setembro de 1980.

Parágrafo único. As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo o Fisco providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável.

~~Art. 299. Durante a fase da cobrança por via amigável os débitos fiscais dos contribuintes que estiveram isentos ou não da Dívida ativa do Município poderão ser parcelados em até 12(doze)vezes para pagamentos mensais e sucessivos mediante assinatura de um Termo de Confissão de dívida pelo devedor e co-responsáveis documentos esse que conterá necessariamente os valores mensais das parcelas devidamente formalizados e atualizados monetariamente bem como os valores acessórios constituídos por multa e juros de mora. ([Alterado pela Lei Complementar nº 02 de 31 de maio de 2011](#)).~~

Art. 299. Durante a fase da cobrança por via amigável, os débitos fiscais dos contribuintes que estiverem inscritos ou não na Dívida Ativa do Município poderão ser parcelados em até 12 (doze) vezes para pagamentos mensais e sucessivos, mediante assinatura de um Termo de Confissão de Dívida pelo devedor e co-responsáveis, documento esse que conterá, necessariamente, os valores mensais das parcelas, devidamente formalizados e atualizados monetariamente, bem como os valores acessórios, constituídos por multa e juros de mora.”

Parágrafo único. O valor mínimo de cada parcela estipulada no caput do Art. 299, corresponderá a 30% (trinta por cento) da UFPMC.

§1º O benefício do artigo será concedido mediante requerimento do interessado, implicando sempre no reconhecimento da dívida, cabendo ao executivo, fixar, no regulamento da Cobrança da Dívida Ativa, o número de parcelas atribuído ao montante da dívida reconhecida.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

Estado de Minas Gerais

§2º O não pagamento de qualquer das prestações na data fixada importará no vencimento antecipado das demais e provocará a imediata execução do crédito tributário.

Art. 300. A prova de quitação de tributos será negativa, expedida á vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações exigidas pelo Fisco.

Art. 301. A certidão será fornecida dentro do prazo de 10 (dez) dias a partir da data de entrada do requerimento no órgão fazendário sob pena de responsabilidade funcional.

Parágrafo único. Havendo débito vencido, a certidão será indeferida e o pedido arquivado dentro do prazo previsto neste código.

Art. 302. A expedição da certidão negativa não impede a cobrança de débito anterior, posteriormente apurado.

Art. 303. A certidão negativa expedida com dolo ou fraude que contenha erro contra a Fazenda Municipal responsabiliza pessoalmente o servidor que a expedir pelo crédito tributário e pelos demais acréscimos legais.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que couber e é extensivo aos quantos colaborarem, por ação ou emissão no erro contra a fazenda Municipal.

Art. 304. A venda cessão ou transferência de qualquer espécie de estabelecimento comercial industrial produtor ou de prestação de serviços de qualquer natureza não poderá efetivar-se em a apresentação da certidão negativa dos tributos a que se estiverem sujeitos esses estabelecimentos sem prejuízo da responsabilidade solidária do adquirente cessionária ou de qualquer que os tenham recebido em transferência.

Art. 305. Sem prova, por certidão negativa ou por declaração da isenção, ou de recolhimento de imunidade com relação aos tributos, ou quaisquer outros ônus relativos ao móvel até o ano da operação inclusive os escritvões, tabeliães, e oficiais de registro não poderão lavrar, ou registrar quaisquer atos relativos a imóveis, inclusive enfiteuse, anticrese, hipoteca, arrendamento ou locação.

Parágrafo único. A certidão será obrigatoriamente referida nos atos de que trata este artigo.

LIVRO TERCEIRO

PARTE GERAL - DO PROCESSO FISCAL ADMINISTRATIVO

TITULO I DOS ATOS INICIAIS

CAPITULO I Das Medidas Preliminares

Seção I Da Apreensão de Bens e Documentos



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

Estado de Minas Gerais

Art. 306. Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos e documentos existentes em estabelecimento comercial, industrial agrícola ou profissional do contribuinte responsável ou de terceiros em outros lugares ou em trânsito que constituam prova material de infração á legislação tributaria do Município.

Parágrafo único. Havendo prova ou fundada suspeitas de que as coisas se encontram em residência particular ou local utilizado como morada serão promovidas as buscas e apreensão judiciais sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina por parte do infrator.

Art. 307. Da apreensão lavar-se-á á auto com os elementos do auto de infração observando-se no que couber, o disposto no art. 342.

Parágrafo único. O auto de apreensão conterà a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e a assinatura do depositário o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair o próprio detentor, se for idôneo, ajuízo de autuante.

Art. 308. Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos ficando no processo cópia do interior teor ou da parte que deva fazer prova caso o original não seja indispensáveis a esse fim.

Art. 309. As coisas apreendidas serão restituídas a requerimento mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será atribuída pela autoridade fazendária, ficando retidos até decisão espécimes necessários á prova.

Parágrafo único. Em relação á matéria deste artigo aplica-se no que couber, o disposto nos artigos 358 a 360.

Art. 310. Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para a liberação dos bens apreendidos no prazo de 60(sessenta) dias após a apreensão serão os bens levados á hasta pública ou leilão.

§1º Quando a apreensão recair sobre bens de fácil deteriorização estes poderão ser doados, a critério da administração a associação de caridade e demais entidades de assistência social sem fins lucrativos.

§2º Apurando-se na venda em hasta pública ou leilão importância superior aos tributos e multas devidas será o autuado notificado para no prazo de 10 (dez) dias receber o excedentes e já não houver comparecido para fazê-lo.

Seção II

Da Notificação Preliminar

Art. 311. Verificando-se omissão não dolosa de pagamento do tributo, ou qualquer infração da legislação da qual pode resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que no prazo de 08 (oito) dias regularize a situação.

§1º Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação lavar-se á o auto de infração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

Estado de Minas Gerais

§2º Lavrar-se á igualmente auto de infração quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Art. 312. A notificação preliminar será feita em do talonário próprio formula destacada do talonário próprio no qual ficará cópia a carbono, com o ciente do notificado, e conterà os seguintes elementos:

- I. nome do notificado;
- II. local, dia e hora da Lavratura.
- III. descrição sumário do fato que motivou a lavratura e indicação do dispositivo legal que a estabelece quando variável;
- IV. valor do tributo e da multa quando definida a indicação do dispositivo legal que a estabelece quando variável;
- V. assinatura do notificado.

§1º A notificação preliminar será lavrada no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração ainda que ali não reside o fiscalizado ou infrator e poderá ser datilografado ou impresso com relação ás palavras rituais.

§2º Ao fiscalizado ou infrator dar-se á cópia da notificação autenticada pelo agente fazendário contra recibo do original.

§3º A recusa do recibo, que será declarada pelo agente fazendário não aproveita ao fiscalizado ou infrator nem o prejudica.

§4º O disposto no parágrafo anterior é aplicável aos fiscalizadores e infratores analfabetos ou impossibilitados de assinar a notificação mediante declaração do agente fazendário ressalvadas as hipóteses dos incapazes, tais como definidos na lei civil.

Art. 313. Considera-se convencido do débito fiscal o contribuinte que pagar tributo mediante notificação preliminar.

Art. 314. Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado:

- I. quando for encontrado no exercício de atividade tributável, sem prévia licença.
- II. quando houver provas de tentativa de eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;
- III. quando for manifesto o ânimo de sonegar;
- IV. quando incidir em nova falta da qual possa resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano contado da última notificação preliminar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS
Estado de Minas Gerais

Art. 315. Quando incompetente para notificar preliminarmente ao agente do Fisco deve e qualquer pessoa pode representar contra toda ação ou omissão das disposições da legislação tributária do Município.

Art. 316. A representação far-se-á em petição assinada a mencionará em letra legível o nome a profissão e o endereço do seu autor será acompanhada de provas ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão dos quais se tornou conhecida a infração.

Art. 317. Percebia-se a representação a autoridade fazendária providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade, conforme couber notificará preliminarmente o infrator, abotoá-lo á ou arquivará a representação.

Seção III
Da Representação
CAPITULO II
Do Processo em Primeira Instancia

Seção I
Do Auto de Infração

Art. 318. O auto de infração lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas emendas ou rasuras, deverá:

- I. Mencionar o local dia e hora da lavratura;
- II. Referir-se ao nome do infrator e das testemunhas se houver;
- II. Descrever sumariamente o fato que constitui infrações e as circunstâncias pertinentes;
- III. Indicar o dispositivo da legislação tributária violado e fazer referência ao termo de fiscalização em que consignou a infração quando for o caso;
- IV. conter a intimação ao infrator para os tributos e multas devidos ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.

§1º As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade quando o processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§2º A assinatura não constitui formalidade essencial á validade do auto não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

§3º Se o infrator ou quem o represente não puder ou não quiser assinar o auto far-se-á menção expressa dessa circunstância.

Art. 319. O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com ode apreensão e então conterà também os elementos deste, relacionados no art. 330-em seu parágrafo único.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

Estado de Minas Gerais

Art. 320. Da lavratura do auto será eliminado o infrator:

I. pessoalmente, sempre que possível mediante entrega de cópia do auto ao autuado, ou seu representante ou ao preposto, contra recibo datado no original:

II. por carta acompanhada de cópia do auto, com Aviso de Recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou por alguém do seu domicílio.

III. por edital com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecendo o domicílio fiscal do infrator.

Art. 321. A intimação presume-se feita:

I. quando o pessoal, na data do recibo;

II. quando por carta, na data do recibo de volta e se for emitida 15 (quinze dias após a entrega da carta no correio;

III. quando por edital, no termino do prazo, contado este da data de fixação ou publicação em órgão oficial do estado ou município, ou em qualquer jornal de circulação local.

Art. 322. As intimações subsequentes á inicial far-se-á pessoalmente, caso em que serão certificadas no processo e por carta ou edital, conforme as o disposto nos artigos 338 e 339.

Seção II

Das Reclamações Contra o Lançamento

Art. 323. O contribuinte que não concordar com o lançamento poderá reclamar no prazo de 20 (vinte) dias contados da publicação no órgão oficial do estado ou do Município, ou em qualquer jornal de circulação local da fixação do edital ou do recebimento do aviso.

Art. 324. A reclamação contra o lançamento far-se-á petição facultada e juntada de documentos.

Art. 325. É cabível a reclamação por parte de qualquer pessoa contra omissão ou exclusão do lançamento.

Art. 326. A reclamação contra o lançamento terá efeito suspensivo na cobrança dos tributos lançados.

Seção III

Da Defesa

Art. 327. O autuado apresentará defesa no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da intimação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

Estado de Minas Gerais

Art. 328. A defesa do autuado será apresentada por petição á repartição por onde ocorrer o processo mediante o respectivo protocolo apresentada a defesa autuante terá o prazo de 10(dez) dias contados da data em que uma e outra devam ser produzidas.

Art. 329. Na defesa o autuado alegará toda a matéria que entender útil indicará e requererá as provas que pretenda produzir juntará logo que possuir, e sendo o caso arrolará testemunhas até o máximo de 03(três)

Art. 330. Nos processos iniciados mediante reclamação contra o lançamento será dada a funcionário da repartição competente para aquela operação, a fim de informá-lo no prazo de 10(dez)dias contados da data em que se receber o processo.

Seção IV

Das Provas

Art. 331. Findos os prazos a que se referem os artigos 345 e 346, o titular da repartição fiscal responsável pelo lançamento deferirá no prazo de 10 (dez) dias, a produção das provas que não sejam manifestamente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias e fixará o prazo não superior a 30 (trinta) dias em que uma e outra devam ser produzidas.

Art. 322. O autuante e ao autuado será permitido, sucessivamente, reinquiras testemunhas do mesmo modo, ao reclamante ao servidor fazendário nas reclamações contra o lançamento.

Art. 323. O autuado e o reclamante poderão participar das diligencias pessoalmente ou através de seus prepostos ou representantes legais e as alegações que tiverem serão juntadas ao processo ou constarão do termo de diligencia, para serem apreciadas no julgamento.

Art. 334. Não se admitirá prova fundada em exame de livros ou arquivos do órgão fazendário, ou em depoimento pessoal de seus representantes ou servidores.

CAPITULO III

Da Decisão em Primeira Instancia

Seção Única

Art. 335. Findo o prazo para produção das provas ou perempto, o direito de apresentar a defesa o processo será apresentado á autoridade julgadora, que proferirá decisão no prazo de 10 (dez) dias.

§1º Se entender necessário a autoridade poderá no prazo deste artigo, ao autuado e ao autuante ou ao reclamante a ao responsável pelo lançamento por 05 (cinco) dias para cada um, para as alegações finais.

§2º Verificada a hipótese anterior, a autoridade terá novo prazo de 10 (dez) dias para proferir a decisão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

Estado de Minas Gerais

§3º A autoridade não ficará adstrata as alegações das partes devendo julgar de acordo com sua convicção em face das provas produzidas no processo.

§4º Se não considerar habilitada a decidir a autoridade poderá converter o processo em diligencia e determinar a produção de novas provas, observando o disposto na Seção IV do Capítulo II, prosseguindo-se na forma deste capítulo, na parte aplicada.

Art. 336. A decisão regida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência do auto de infração ou da reclamação contra o lançamento, definido expressamente os seus efeitos num e noutro caso.

Parágrafo único. A autoridade, julgadora a que se refere este Capítulo é o Secretário de Fazenda.

Art. 337. Não sendo proferida decisão legal, nem convertido o julgamento em diligencia, poderá a parte interpor recurso voluntário como se fora julgado procedente o auto de infração ou improcedente a reclamação contra o lançamento cessando com a interposição de recurso jurisdição da autoridade de primeira instancia.

CAPITULO IV

Dos Recursos

Seção I

Do Recurso Voluntário

Art. 338. Da decisão de primeira instancia caberá recurso voluntário á autoridade superior ou ao Conselho Municipal de Contribuintes, na forma deste Código com efeito suspensivo interposto no prazo de 10(dez)dias contados da ciência da decisão.

Parágrafo único. A ciência da decisão aplicam-se as normas e os prazos dos artigos 338 e 339.

Art. 339. É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferirem em um único processo fiscal.

Seção II

Garantia de Instancia

Art. 340. Nenhum recurso voluntário será encaminhado á autoridade superior ou ao conselho Municipal de Contribuintes sem o prévio depósito em dinheiro das quantias exigidas, percebendo o direito do recorrente que não efetuar o depósito no prazo previsto nesta seção.

§1º Quando a importância total em litígio exceder a 5 (cinco) unidades fiscais, permitir-se á a prestação de fiança.

§2º A fiança prestar-se á por tempo, mediante indicação de fiador idôneo, a juízo do fisco ou pela prestação de fiança.

§3º A caução far-se-á no valor dos tributos e multas exigidos pela cotação dos títulos no mercado devendo o recorrente declarar requerimento que se obriga a efetuar o



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

Estado de Minas Gerais

pagamento do remanescente da dívida no prazo de 10 (dez) dias contados da notificação, se o produto da venda dos títulos não for suficiente para a liquidação do débito.

Art. 341. No requerimento que indicar fiador, deverá sete manifestar sua expressa aquiescência.

§1º Se a autoridade julgadora de primeira instancia aceitar o fiador, marca-lhe á prazo não superior a 3 (três) dias para assinar o respectivo termo.

§2º Se o fiador não comparecer no prazo marcado ou for julgado inidôneo, poderá o recorrente depois de intimado e dentro do prazo igual ao que estava quando protocolado o requerimento de prestação de fiança oferecer outro fiador, indicando os elementos comprovadores da idoneidade do mesmo.

§3º Não se admitirá como fiador sócio solidário da firma recorrente, nem que qualquer outra pessoa em débito com a fazenda Municipal, pelo que ao termo de fiança deverá ser juntada certidão negativa do fiador.

Art. 342. Recusados 2 (dois) fiadores, será o recorrido intimado a efetuar depósito dentro de 5 (cinco) dias ou em prazo igual ao que lhe restava quando protocolado o segundo requerimento da prestação de fiança se este prazo maior.

Art. 343. Não ocorrendo a hipótese de prestação de fiança o depósito deverá ser feito no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data em que o recurso der entrada no protocolo.

§1º Após protocolado o recurso será encaminhado á autoridade julgadora de primeira instancia, que aguardará o depósito da quantia exigida ou a apresentação do fiador conforme o caso.

§2º Efetuado o depósito ou prestada a fiança conforme o caso a autoridade julgadora de primeira instancia verificará se forem trazidos ao recurso fatos ou elementos novos não constam da defesa ou da reclamação que lhe deu origem.

§3º Os fatos novos, porventura trazidos ao recurso, serão examinados pela autoridade julgadora de primeira de primeira instancia, antes do encaminhamento do processo á autoridade superior ou ao Conselho Municipal de Contribuintes; em hipótese alguma poderá aquela autoridade modificar o julgamento feito, mas em face dos novos elementos do processo poderá aquela autoridade modificar o julgamento feito, mas em face dos novos elementos poderá justificar o seu procedimento anterior.

§4º O recurso deverá ser remetido á autoridade superior ou ao Conselho Municipal de Contribuintes no prazo de 10(dez) dias, a contar da data do deposito ou da prestação de fiança conforme o caso de independentemente da apresentação ou não de fatos ou elementos que levem a autoridade julgadora de primeira instancia a proceder da forma do parágrafo anterior.

Seção III

Do Recurso de Ofício

Art. 344. Das decisões de primeira instancia contrária, no todo ou em parte á Fazenda Municipal inclusive por desclassificação da infração, será interposto recurso de ofício, com efeito suspensivo, sempre que importância em litígio exceder a 4 (quatro) unidades fiscais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

Estado de Minas Gerais

§1º Se a autoridade julgadora deixam de recorrer de ofício, no caso previsto neste artigo, cumpre ao servidor iniciador do processo ou a qualquer outro que de do fato tomar conhecimento, interpor recurso em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.

§2º Constitui falta de exação no cumprimento do dever, para efeito de imposição de penalidades estatutárias e desídia declarada no desempenho da função, para efeito de aplicação da legislação trabalhista, a omissão a que se refere o parágrafo anterior

Art. 345. Subindo o processo em grau de recurso voluntário e sendo também caso de ofício não interposto, agirá a autoridade superior ou o Conselho municipal de Contribuintes como se tratasse de recurso de ofício.

CAPITULO V

Da Execução das Decisões Finais

Seção Única

Art. 346. As decisões definitivas serão cumpridas:

I. pela notificação do contribuinte, quando for o caso, também do seu fiador, para no prazo de 10 (dez) dias, satisfazerem ao pagamento do valor da condenação;

II. pela notificação do contribuinte para vir receber importância indevidamente paga como tributo ou multa;

III. pela notificação do contribuinte para vir receber ou quando, for o caso pagar no prazo máximo de 10(dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e o produto da venda dos títulos caucionados, quando não satisfeitos os pagamentos no prazo legal;

IV. pela liberação das coisas e documentos apreendidos e depositados, ou pela restituição do produto de sua venda, se houver o ocorrido alienação ou do seu valor de mercado se houver ocorrido doação com fundamento no artigo 333 e seus parágrafos.

V. pela liberação das coisas e documentos apreendidos e depositados, ou pela restituição do produto de sua venda, se houver o ocorrido alienação ou do seu valor de mercado se houver ocorrido doação com fundamento no artigo 333 e seus parágrafos

VI. pela imediata inscrição como dívida ativa e remessa da certidão para cobrança executiva dos débitos a que se referem os incisos I, III e IV, se não satisfeitos no prazo de estabelecido.

Art. 347. A venda de títulos da dívida pública da União aceitos em caução não se realizará abaixo da cotação deduzidas as despesas legais da venda, inclusive taxa oficial de corretagem, proceder-se á em tudo que couber, na forma do inciso IV do art. 369 e do § 3º do art. 363.

PARTE FINAL

Das Disposições Finais;

Art. 348. A isenção de tributos de competência do Município assim como os incentivos fiscais serão reconhecidos na forma de legislação tributária específica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS
Estado de Minas Gerais

Parágrafo único. A isenção dos tributos não exime o contribuinte ou responsável do cumprimento das obrigações acessória

Art. 349. Considera-se unidade fiscal, para efeitos deste Código, a que estava em vigor no Município no dia 31 de dezembro do ano imediatamente anterior aquele em que se efetuar o pagamento ou se aplicar a multa.

Art. 350. Serão desprezadas:

I. as importâncias inferiores a 0,1%(um décimo por cento) da UFPMC na apuração do valor venal dos imóveis, para efeito de lançamento do imposto predial e territorial urbano e da contribuição de melhoria;

II. as importâncias inferiores a 0,5% (cinco décimos por cento) da UFPMC, quando esta servir de base para o cálculo dos tributos, multas e quaisquer outros ônus de responsabilidades do contribuinte.

Art. 351. Esta lei entrará em vigor em 27 de dezembro de 2000, ficando revogadas todas as disposições em contrário devendo ser regulamentada no prazo de 90(noventa) dias após a sua publicação.

Prefeitura do Município de Mario Campos, 29 de dezembro de 2000.

Alberto Agostinho Candido
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS
Estado de Minas Gerais

ANEXO I

TABELA I

TABELA PARA LANÇAMENTO DO IPTU

CATEGORIA DO IMÓVEL	ALÍQUOTA
MACRO ZONEAMENTO	(% SOBRE VALOR DO IMÓVEL)
I. Imóvel construído	1,0
II. Imóvel não edificado	
a) Situado em Zona de Uso Diversificado passivo de adensamento (ZUD 1)	3,0
b) situado em Zona de Atividades Econômicas.	3,0
c) Situado em Área de Especial Interesse Urbanístico.	3,0
d) Situado em Zona de Uso diversificado-Não passivo de adensamento (ZUD 2).	2,0
e) Situado em Zona de Expansão Urbana sem potencial de adensamento (ZEU 1).	2,0
f) Situados em Zona Expansão Urbana sem potencial de adensamento (ZEU 2)	1,0
g) Situados em áreas de especial interesse ambiental.	1,0



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS
Estado de Minas Gerais

ANEXO II

TABELA II

**TABELA PARA LANÇAMENTO DAS TAXAS DIRETAMENTE
RELACIONADAS Á**

PROPRIEDADES E Á POSSE DO IMÓVEL

TAXAS	ALÍQUOTA
<ul style="list-style-type: none">• Conservação de vias	1% sobre a UFPMC/metro linear testada ou fração
<ul style="list-style-type: none">• Taxa de iluminação publica (imóvel não construído)	1% sobre a UFPMC/ metro linear de testada ou fração
<ul style="list-style-type: none">• Taxa de Esgoto	Tabela VII - art. 135
<ul style="list-style-type: none">• Taxa de Limpeza Urbana	Tabela IV- art. 129
<ul style="list-style-type: none">• Taxa de Expediente	2% da UFPMC



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS
Estado de Minas Gerais

ANEXO III

TABELA III

TABELA PARA O LANÇAMENTO E COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE O SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN

CRITÉRIOS PARA LANÇAMENTOS E COBRANÇA	
GRUPO I	
PELO VALOR DO SERVIÇO PRESTADO	ALÍQUOTA % s/ vr. SERVIÇO
1. Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.	2
2. Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.	2
3. Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1 e 2 deste Grupo e 1 Grupo II, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios inclusive com empresas para assistência a empregados.	2
4. Planos de saúde, prestados para empresa que esteja incluída no item 3 deste Grupo e que cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.	2
5. Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.	2
6. Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.	2
7. Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.	2
8. Banhos, duchas, saunas, massagens, ginástica e congêneres.	2
9. Varrição, coleta, remoção e incineração, ginástica e congêneres.	2
10. Limpeza e drenagem de portos, rios e canais. Alterado pela Lei Complementar Nº 02 de 31 de maio de 2011) 10. Limpeza e drenagem de rios e canais.	2
11. Limpeza e manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins. Alterado pela Lei Complementar Nº 02 de 31 de maio de 2011) 11. Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.	1
12. Desinfecção, imunização, higienização e congêneres.	2
13. Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.	2
15. Incineração e resíduos qualquer.	2
16. Saneamento ambiental e congêneres.	2
17. Assistência técnica.	2
18. Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens	2



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS
Estado de Minas Gerais

desta lista organização programação planejamento acessória processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.	
19. Planejamento coordenação programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	2
20. Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de Qualquer Natureza.	2
21. Perícias, laudos, exames técnicos e análise técnicas.	2
22. Traduções e interpretações	2
23. Avaliação de bens.	2
24. Datilografia, estenografia, expediente, secretária em geral e congêneres.	2
25. Projetos, calculo e desenhos técnicos de qualquer natureza.	2
26. Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.	2
27. Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeito ao (ICM).	2
28. Demolição.	2
29. Reparação, conservação e reforma de edifícios estradas pontes portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao (ICM)	2
30. Florestamento e reflorestamento.	2
31. Pesquisa, perfuração, cimentação perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural.	2
32. Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.	2
33. Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias que fica sujeito ao (ICMS)	2
34. Raspagem, calafetação, polimento lustração de pisos paredes e divisórias.	2
35. Ensino instrução treinamento, avaliação de conhecimentos grau ou natureza de qualquer.	2
36. Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	2
37. Organização de festas e recepções: Buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICMS)	2
38. Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio.	2
39. Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central.)	2
40. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguro e de planos de previdência privada.	2
41. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer.	2
42. Agenciamento, corretagem, ou intermediação ou direitos das propriedades industrial artística ou literária.	2



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS
Estado de Minas Gerais

43. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (FRANCHISE) e de faturação excetuando-se os serviços prestado por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central	2
44. Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios guias de turismo e congêneres.	2
45. Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis não abrangidos nos itens 40ª 44.	2
46. Despachantes.	2
47. Agentes da propriedade industrial.	2
48. Agentes da propriedade artística.	2
49. Leilão	2
50. Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de seguros prevenção e gerencia de riscos seguráveis prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.	2
51. Armazenamento, depósito, carga descarga arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central)	2
52. Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.	2
53. Vigilância ou segurança de pessoas e bens. (Alterado pela Lei Complementar Nº 02 de 31 de maio de 2011).	2
53. Vigilância ou segurança de pessoas e bens.	1
54. Transporte, coleta remessa ou entrega de bens ou valores dentro do território do município. (Alterado pela Lei Complementar Nº 02 de 31 de maio de 2011)	1,5
54. Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município.	2
5.5. Diversões públicas:	
a) cinemas, "taxi dancing" e congêneres;	2
b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;	2
c) exposições, com cobranças de ingressos;	2
d) bailes, shows, festivais, recitais, e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos mediante compra de direitos para tanto pela televisão ou pelo rádio.	2
e) jogos eletrônicos.	2
f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos á transmissão pelo rádio ou pala televisão.	2
g) execução de música, individualmente ou por conjuntos.	2
56. Distribuição e venda de bilhetes de loterias, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.	2
57. Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).	2
58. Gravação e distribuição de filmes e vídeo - tapes.	2
59. Fotografia ou gravação de sons ou ruído, inclusive trucagem dublagem e mixagem sonora.	2



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS
Estado de Minas Gerais

60. Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia reprodução e trucagem.	2
61. Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculo, entrevistas e congêneres.	2
62. Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.	2
63. Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos motores, elevadores, ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes que fica sujeito ao ICMS).	2
64. Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao (ICMS)	2
65. Recolhimento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviço fica sujeito ao ICMS). Alterado pela Lei Complementar N° 02 de 31 de maio de 2011	2
65. Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS)	2
66. Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.	2
67. Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte recorte polimento plastificação e congêneres, de objetos não destinados industrialização ou comercialização. Alterado pela Lei Complementar N° 02 de 31 de maio de 2011	2
67. Recondicionamento, acondicionamento, pintura, cristalização, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados industrialização ou comercialização.	2
68. Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.	2
69. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço exclusivamente com material por ele fornecido. Alterado pela Lei Complementar N° 02 de 31 de maio de 2011	2
69. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.	1
70. Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.	2
71. Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outro papeis plantas ou desenhos.	2
72. Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolotografia.	2
73. Colocação de molduras e afins encadernações, gravação e douração de livros revistas e congêneres.	2
74. Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.	2
75. Funerais.	2
76. Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final exceto o aviamento.	2
77. Tinturaria e lavanderia.	2



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS
Estado de Minas Gerais

78. Taxidermia.	2
79. Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.	2
80. Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenho, textos e demais matérias e publicitárias (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação.)	2
81. Veiculação e divulgação de textos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão)	2
82. Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto atracação, capatázia, armazenagem interna, externa e especial suprimento de água serviços acessórios movimentação de mercadoria fora do cais.	2
83. Relações públicas.	2
84. Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento (estes itens abrangem também os serviços prestados por instituições, autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	3
85. Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: Fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; Transferência de fundos devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos consultas em terminais eletrônicos; pagamento por conta de terceiros, inclusive os feitos fora de estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do correio, telegrama, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços). (Alterado pela Lei Complementar Nº 02 de 31 de maio de 2011)	2
85. Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: Fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de sustação, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas e terminais eletrônicos; pagamento por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento a instituições financeiras, de gastos com portes do correio, telegrama, telex e teleprocessamento, necessário à prestação dos serviços)	5
86. Transporte de natureza estritamente municipal.	2
87. Comunicações telefônicas de um para outro aparelho do mesmo município.	2
88. Hospedagem em motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica o sujeito ao imposto sobre serviços).	2
89. Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.	2
89. Distribuição de bens de Terceiros em representação comercial de qualquer natureza.	1,5



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS
Estado de Minas Gerais

GRUPO II B) ALÍQUOTA FIXA (PAGTO. ANUAL) PROFISSIONAIS LIBERAIS	
1. Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrasonografia, radiologia, tomografia e congêneres.	100
2. Enfermeiros, obstetras, ortopédicos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).	100
3. Médicos veterinários.	100
4. Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.	100
5. Advogados.	100
6. Engenheiro, arquitetos, urbanista, agrônomos.	100
7. Dentistas.	100
8. Economistas.	100
9. Psicólogos	100
10. Assistentes Sociais	100
11. Geólogos, sociólogo, jornalista, técnico em Contabilidade ou outros profissionais de nível técnico e não previsto em lei:	100
12. Profissionais Autônomos:	
12.1. Empresários, agentes, representantes, corretores, peritos, despachantes, tradutores, intérpretes intermediadores de negócios leiloeiros e similares.	100
12.2. Professores, músicos topógrafos, desenhistas e afins:	60
12.3. Atividades autônomas em que prevaleça o serviço mensal, não compreendido no item 2.1, tais como costureira, modista, barbeiro, cabelereiros, manicure estofados pintores, colchoeiros, dedetizadores, fotógrafos bombeiros vigilantes lustradores laqueadores lapidários, marmorista reparadores de armas e aparelhos e/ ou mecânico, manequim e outras atividades de pequeno significado econômico:	30



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS
Estado de Minas Gerais

ANEXO IV

TABELA PARA LANÇAMENTO DA TAXA DE COLETA DE LIXO

TAXAS	ALÍQUOTAS (% SOBRE A UFPMC)
I. COLETA DE LIXO	
1. Residencial, por ano e m² de área construída ou útil	0,2
- até 60 m ² ou terreno	0,2
- de 61 m ² a 80 m ²	0,3
- de 81 m ² a 100 m ²	0,4
- de 101 m ² a 150 m ²	0,5
- de 151 m ² a 200 m ²	0,6
- acima de 200 m ²	0,8
2. Não residencial	
3. Até 60 m²	0,3
4. De 61 a 100 m²	0,5
5. De 101 a 200 m²	0,7
6. Acima de 200 m²	1,0
II. SERVIÇOS ESPECIAIS	
1. Remoção de resíduos Especiais, até 500 litros ou 200 quilos 7 por m³	10,0
2. Coleta de Lixo Industrial ou Comercial cuja produção exceda a 500 litros ou 200 quilos 8. por m³ ou 200 quilos.	10,0
3. Limpeza de terrenos, inclusive a remoção 9. por lote de 360 ou fração.	30,0
4. Remoção de cadáver de animais de grande porte 10. por unidade.	10,0



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS
Estado de Minas Gerais

ANEXO V

TABELA V

TABELA PARA LANÇAMENTO DA TAXA DE FORNECIMENTO DE ÁGUA

TAXAS	ALÍQUOTAS (% SOBRE A UFPMC)
I. FORNECIMENTO DE ÁGUA	
1. Fornecimento eventual, por m²	
- residencial	1,0
- não residencial	5,0
2. Fornecimento ou disponibilidade constante, taxa anual	
- Residencial, por cada 60 m ² de área construída ou fração	100,0
- não residencial, por cada 60 m ² de área construída ou fração	300,0



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS
Estado de Minas Gerais

ANEXO VI

TABELA VI

**TABELA PARA LANÇAMENTO DA TAXA DE COMPLEMENTAÇÃO
URBANÍSTICA**

TAXAS	ALÍQUOTAS (% SOBRE A UFPMC)
I. Campina por lote de 360 m ² ou fração.	15,0
II. Implantação de passeio, por m ²	25,5
III. Implantação de muro, por m ²	50,0



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS
Estado de Minas Gerais

ANEXO VII

TABELA VII

TABELA PARA LANÇAMENTO DA TAXA DE FORNECIMENTO DE ESGOTO

TAXAS	ALÍQUOTAS (% SOBRE UFPMC)
I. FORNECIMENTO DE ESGOTO	

1. Cobrança mensal, por m³ de consumo de Água

1.1. Residencial

- Até 10 m ³ (ou imóvel em construção)	2,0
- de 11 a 20 m ³	4,0
- de 21 ^a 30 m ³	7,0
- de 31 a 50 m ³	10,0
- de 51 a 100 m ³	20,0
- de 101 a 200 m ³	30,0
- mais de 200 m ³	40,0

1.2. Não residencial

- até 10 m ³ (ou imóvel em construção)	3,0
- de 11 ^a 20 m ³	8,0
- de 21 ^a 30 m ³	10,0
- de 31 ^a 50m ³	20,0
- acima de 50 m ³	40,0

2. Cobrança anual, por m² de área construída ou útil

2.1. Residencial

- até 60 m ² , inclusive terrenos vagos	0,2
- mais de 100 m ²	0,2
- de 61 a 100 m ²	0,4
- mais de 100 m ²	0,8

2.2. Não Residencial

- até 60 m ²	0,6
- de 61 a 100 m ²	0,8
- mais de 100 m ²	1,2



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS
Estado de Minas Gerais

ANEXO VIII

TABELA VIII

TABELA PARA LANÇAMENTO DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DA IMPLANTAÇÃO DE PARCELAMENTO DO SOLO URBANO, DE FISCALIZAÇÃO DE DIVERSÕES PÚBLICAS E DE PARCELAMENTO DO SOLO URBANO, DE FISCALIZAÇÃO DE DIVERSÕES PÚBLICAS E DE FISCALIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES DOS ELEVADORES DE CARGAS E DE PASSAGEIROS

TAXAS	ALÍQUOTAS (SOBRE A UFPMC)
I. Fato gerador da Taxa	
1. Por m² de áreas parcelas, na fiscalização de loteamento ou desmembramento (ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR 02/2001)	0,002 0,2
2. Por n- de máquina ou elevadores vistoriados.	5,0
3. Por vistorias de bares, restaurantes, lugares de diversões públicas e estabelecimentos similares.	10,0



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS
Estado de Minas Gerais

ANEXO IX

TABELA IX

**TABELA PARA LANÇAMENTO DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO
DE ABATE DE ANIMAIS**

TAXAS	ALÍQUOTAS (% SOBRE A UFPMC)
I. Fato gerador da Taxa	
1. Por cabeças de animais destinados ao abate:	
a) Bovinos	5,0
b) Caprinos	1,0
c) Suínos	2,0
d) Aves e pequenos animais	0,03



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS
Estado de Minas Gerais

ANEXO X

TABELA X

TABELA PARA LANÇAMENTO DAS TAXAS DE PODER DE POLÍCIA

TAXAS	ALÍQUOTAS (% SOBRE A UFPMC)
1. De localização e funcionamento	
1.1. Atividade com estabelecimentos fixos (por um ano ou fração)	
- por m ² de área construída ou útil	1,0
1.2. Comércio e serviços eventuais ou ambulantes, por dia e faixas de área ocupada ou útil.	
- até 3 m ²	Isentos
- de 4 a 60 m ²	3,0
- de 61 a 100 m ²	5,0
- de 101 a 200 m ²	10,0
- acima de 200 m ²	20,0
2. Aprovação e Execução de Obras, por m² de área construída.	
2.1. Aprovação de projeto e fiscalização:	
- até 60 m ²	Isentos
- de 61 a 100 m ²	0,2
- de 101 a 200 m ²	0,3
- acima de 200 m ²	0,4
2.2. Habite-se	
- até 60 m ²	Isentos
- de 61 a 100 m ²	0,08



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS
Estado de Minas Gerais

- de 101 a 200 m ²	0,10
- acima de 200 m ²	0,12
2.3. Aprovação de Projeto de Fiscalização de Parcelamento por m² (ACRESCENTADO PELA LEI COMPLEMENTAR 02/2001)	0,2
2.3.1. Desmembramento (ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR 02/2001)	0,04 0,2
2.3.2. Loteamento	0,10
3. Publicidade	
3.1. painel, cartaz, faixas, anúncios e assemelhados (luminosos ou não) colocados em muros, painéis, cercados, tapumes e afins	
3.1.1. Por mês ou fração e m²	3,0
3.1.2. Por ano ou fração e m²	30,0
3.2. Auto-falante, inclusive veículos, aparelhos de projeção e afins para veículo	
3.2.1. Por mês ou fração.e m².	2,0
3.2.2. Por ano ou fração.e m².	20,0
4. Licença para ocupação de áreas em vias e logradouros públicas, por m² de área ocupada	
4.1. Por mês ou fração.	
- até 3 m ² .	Isento
- de 4 a 60 m ²	0,6
- de 61 a 100 m ²	1,2
- de 101 a 200 m ²	2,0
- mais de 200 m ²	4,0
4.2. Por ano ou fração	
- até 3 m ²	Isento
- de 4 a 60 m ²	4,0



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS
Estado de Minas Gerais

- de 61 a 100 m ²	8,0
- de 101 a 200 m ²	16,0
- mais de 200 m ²	30,0
5. Taxa de Alvará de Autorização Sanitária, por faixas de áreas construídas ou útil, para atividades definidas em Lei, segundo risco epidemiológico e pontuação sanitária Alíquotas Máximas.	
- até 60 m ²	50,0
- de 61 a 100 m ²	100,0
- de 101 a 200 m ² .	150,0
- acima de 200 m ²	200,0
6. Fiscalização Ambiental, por faixas de área construída ou útil, para atividades potencialmente poluidoras, definidas em Lei. Alíquotas Máximas. (ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR 02/2001)	
- até 60 m².	50,0
- de 61 a 100 m²	100,0
- de 61 a 100 m²	200,0
Até 2.000 m ²	100,00
2.001 a 5.000 m ²	200,0
5.001 a 10.000 m ²	300,0
10.001 a 50.000 m ²	500,0
Acima de 50.000m ²	700,0
7. Taxa para Concessão de Licença e Exploração Mineral, por m² de área requerida para exploração. Alterado pela Lei Complementar Nº 02 de 31 de maio de 2011	
- até 2 há	0,05
- de 2,1 a 5,0 há.	0,07
- de 5,1 a 10,0 há.	0,12
- de 10,1 a 50,0 ha	0,17



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS
Estado de Minas Gerais

acima de 50 há	0,20
Até 2.000 m2	0,05
2.001 a 5.000 m2	0,07
5.001 a 10.000 m2	0,10
10.001 a 50.000 m2	0,12
Acima de 50.000 m2	0,17



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS
Estado de Minas Gerais

ANEXO XI

TABELA XI

TABELA PARA LANÇAMENTO DAS TAXAS DE EXPEDIENTE

TAXAS	ALÍQUOTAS (% SOBRE A UFPMC)
1. Taxas de Expediente sobre alvarás e atestados.	4,0
2. Atestados e Certidões.	
a) por lauda de 33 linhas.	5,0
b) por lauda ou fração excedente.	1,0
c) buscas por ano, além das taxas de a e b.	1,0
3. Aprovação de Arruamentos e Loteamentos	
- Por decreto, parcial ou geral.	10,0
4. Baixa de Qualquer Natureza, lançamentos e registros.	5,0
5. Concessões.	
a) favores e privilégios, em virtude de Lei Municipal.	5,0
b) Permissão para explorar serviços públicos.	10,0
6. Guias.	3,5
7. Registros lavrados em livros próprios.	4,0
8. Requerimentos, recursos e petições.	2,0
9. Averbações e Avaliações de Imóveis.	
a) Avaliação para fins de transferência.	7,0
b) Averbação para fins de transferência.	7,0
c) Outras averbações.	2,0



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS
Estado de Minas Gerais

ANEXO XII

TABELA XII

TABELA PARA LANÇAMENTO DAS TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS

TAXAS	ALÍQUOTAS (% SOBRE A UFPMC)
1. Numeração de prédios, por unidade.	2,0
2. Apreensão de bens e Mercadoria, por unidade.	1,0
3. Depósito de Mercadorias e Bens apreendidos, além de despesas de transporte e manutenção:	
a) de veículo, por unidade/ dia.	3,0
b) de animal grande e médio porte/ dia/ cabeça.	2,0
c) mercadorias diversas, por quilo/ dia.	0,2
4. Alinhamento e Nivelamento, por metro linear.	
a) alinhamento;	1,0
b) nivelamento.	1,0
5. Ligação e religação de água e esgoto, por ligação.	35,0
6. Taxa de locação de equipamento público.	
I. Quadra de esporte entre outros por hora:	10,0
a) para pratica de esportes.	30,0
b) eventos com cobrança de ingresso e/ ou exploração de bar.	
c) outros eventos.	20,0
II. Máquinas e equipamentos:	
a) tratores- por hora.	15,0
b) Retro- escavadeira- por hora.	30,0
7. Taxa de análise de Projeto com Impacto Ambiental por m ² de área construída ou útil.	
a) pequeno impacto, por m ² .	2,0
b) médio impacto ambiental, por m ² .	5,0
c) grande impacto ambiental, por m ² .	10,0